

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano CI • Nº 111

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 21 de junho de 2024

### Atos

#### ATO Nº 1431/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 20/2024, do Deputado Waldemar Borges.

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Waldemar Borges, no período de 3 a 7 de julho de 2024.

Sala Torres Galvão, em 20 de junho de 2024.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

#### ATO Nº 1432/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 006564/2024, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 427/2024 da Procuradoria Geral,

**RESOLVE:** conceder aposentadoria voluntária a **DRAYTON GOMES DA SILVA**, matrícula nº 281, Motorista, GBC2E10, Nível de Remuneração 10, matrícula nº 281, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Sala Torres Galvão, 20 de junho de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

#### ATO Nº 1433/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite 006573/2024 e, no Ofício nº 00325/2024, do Deputado Abimael Santos,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **JEFERSON SULYVAN LOPES**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **BRENNO OLIVEIRA LINS DA SILVA**, a partir do dia 01 de julho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 20 de junho de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

### Editais

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas: **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, **DANI PORTELA (PSOL)**, **ROSA AMORIM (PT)** e **SIMONE SANTANA (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destas, os Deputados suplentes **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **DÉBORA ALMEIDA (PSDB)**, **GILMAR JÚNIOR (PV)**, **JOÃO PAULO (PT)** e **KAIO MANIÇOBA (PP)** para participarem da Reunião Ordinária deste colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 25 de junho (terça-feira) do corrente ano, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de instituir a gratuidade na emissão da 2ª via da carteira de identidade para as mulheres vítimas de violência patrimonial.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Institui a Política Estadual de Mães e Gestantes Acadêmicas no Estado de Pernambuco.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigado, a fim de ampliar os direitos à parturiente.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e semelhantes, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa:** Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.)

DISCUSSÃO

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.)  
**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

#### II - EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

**4. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Júnior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com os **Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo), **Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras), **Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências) e o **Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero.)  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**5. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023 de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa:** Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame "Teste do Olhinho" em recém-nascidos e dá outras providências.)  
**Relatoria:** Deputada Dani Portela**

**6. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco.)  
**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

**7. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria:** Deputada Simone Santana**

Recife, 20 de junho de 2024

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente

#### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 360, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ABIMAEI SANTOS (PL)**, **ADALTO SANTOS (PP)**, **JOEL DA HARPA (PL)**, **KAIO MANIÇOBA (PP)**, **MARIO RICARDO (REP)**, **PASTOR JUNIOR TERCIO (PP)**, **RENATO ANTUNES (PL)**, **ROMERO SALES FILHO (UNIAO)** E **WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS)** membros efetivos da Frente Parlamentar em Defesa da Família, Vida e de Políticas sobre Drogas para participarem da Audiência Pública a ser realizada às 14:00h (quatorze horas) do dia 26 (vinte e seis) de junho, quarta-feira, do corrente ano, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estará em pauta:

1) Discutir, planejar, monitorar e avaliar a política sobre drogas realizada em Pernambuco

Recife, 11 de junho de 2024.

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS  
COORDENADOR-GERAL

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Ofícios

## Ofício GAB - Nº 020/2024

Recife, 20 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar de Vossa Excelência Licença em caráter cultural no período de 03 a 07 de julho do corrente ano, por viagem à Portugal, sem ônus para esta Casa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

Atenciosamente,

Waldemar Borges  
Deputado EstadualExmo. Senhor  
Dep. Álvaro Porto  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO  
Nesta

## Ofício nº 6574/2024

Recife, 20 de junho de 2024.

Ao  
Exmo. Sr. Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a inclusão das Deputadas: Rosa Amorim e Dani Portela, como membros da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco.

Nada mais havendo a tratar, renovo nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado João Paulo  
Coordenador-geral

## Substitutivo

## SUBSTITUTIVO Nº 00001/2024

**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024 passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 157. O regime de suprimento individual consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, a fim de realizar, em caráter excepcional, despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (NR)

§ 1º O suprimento tem a finalidade de atender às despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processamento normal. (AC)

§ 2º As despesas realizadas em regime de adiantamento poderão ser efetivadas por meio do Cartão de Pagamento, desde que regulamentado em decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 159 .....

II - despesas de custeio não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código; (NR)

III - despesas de custeio de pronto pagamento, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor, não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código; (NR)

Art.161.....

V - a ordenador de despesa; (AC)

VI - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão outro servidor que reúna condições de receber o suprimento individual. (AC)

Art. 164. Na hipótese de não cumprimento do prazo para prestar contas, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado mês a mês pelo IPCA. (NR)

Art. 170. O ordenador de despesas responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a este, caso não faça comunicação formal ao órgão de controle interno, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas. (NR)

Art. 171. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de adoção de medidas administrativas internas ou a instauração de Tomada de Contas Especial, o que couber. (NR)

Art. 172-A .....

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se SFI a disponibilização de recursos financeiros à unidade administrativa, sempre precedida de empenho na dotação própria, submetida a regime especial de execução de despesa e de prestação de contas. (NR)

§ 2º Os recursos referidos no caput devem ser, necessariamente, depositados em instituição financeira pública, e movimentados por 2 (dois) ordenadores de despesa, designados pelo titular do órgão ou entidade, por meio de portaria. (NR)

§ 4º As despesas realizadas por meio de SFI poderão ser efetivadas por meio de Cartão de Pagamento, desde que regulamentado em Decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 172-E. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 172-D, os ordenadores de despesas da unidade administrativa ficam sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente, mês a mês, pelo IPCA, a partir da data em que a prestação de contas final se tornar devida. (NR)

Parágrafo único. O ordenador de despesas do órgão ou entidade transferidor dos recursos responde pelo atraso da prestação de contas final a que estão obrigados os responsáveis pelo SFI, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a estes, caso não adote as medidas administrativas necessárias à regularização da prestação de contas. (NR)

Art. 172-F. Ao tomar ciência da inadimplência da prestação de contas, o órgão de controle interno deve adotar as medidas administrativas necessárias à preservação do Erário, em conformidade com a legislação vigente, inclusive a devida recomendação de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial. (NR)

Art. 173 .....

I - via própria da nota de empenho - ordem de pagamento, em que foi exarado o "pague se" do ordenador de despesa, além dos demais documentos de natureza orçamentária e financeira, de preferência, em formato digital; (NR)

II - notas fiscais ou documentos equivalentes, nato-digitais ou digitalizados, mediante declaração ou atesto do recebimento do material ou da prestação de serviço; (NR)

III - recibo, em nome do Estado, de preferência, em formato digital, com data do documento, local, valor, descrição detalhada do objeto e discriminação das retenções efetuadas; (NR)

§ 2º Na hipótese de suprimento individual, o recibo a que se refere o inciso III do caput será passado em nome do responsável pelo suprimento. (NR)

Art.207.....

V - pelos responsáveis pela execução da despesa por meio do regime de suprimento de fundos institucional; e (AC)

VI - pelos responsáveis pela execução da despesa por meio do regime de provisão de crédito orçamentário. (AC)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V do § 1º, a prestação de contas deve ser entregue pelo responsável, mediante recibo ou envio/registro eletrônico, ao órgão ou entidade concedente, para fins de análise e arquivamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 159, os arts. 165, 168, 169, 172-B, 172-C e o inciso IV do art. 173, e o § 6º do art. 207, todos da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978.”

#### Justificativa

Apresentamos o presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, com objetivo de aperfeiçoar e trazer mais transparência para a gestão pública de Pernambuco.

O supracitado Projeto de Lei traz alterações que podem ser benéficas para a maior organização e controle social nas despesas de suprimento de fundos, porém, em nossa análise, outras alterações podem ser prejudiciais. Nesse sentido, apresentamos as presentes alterações para que o projeto seja melhorado.

Entre as modificações que realizamos se destaca a necessidade de permanência de regulação por lei, e não por decreto: (I) de quais casos excepcionais o pagamento por suprimento individual pode ocorrer; (II) dos critérios e prazos para prestação de contas; (III) de como se deve apresentar documentos relativos à comprovação das despesas; e (IV) do limite de valor de despesa que pode se realizar com o suprimento de fundo institucional. Além de manter a proibição de suprimento para um elemento de despesa não poder ser usado para outro, situação que o Poder Executivo quer excluir com a revogação do artigo 158 da Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978.

Buscamos essas alterações com objetivo de fortalecer o controle social e a transparência pública na atuação da administração pública. A mudança de tais dispositivos prejudica a segurança jurídica, já que a regulamentação feita por lei estabelece normas mais estáveis que orientam a execução financeira do Estado.

Ao submeter a regulação dos suprimentos de fundos ao processo legislativo, permite-se um debate amplo e democrático entre os representantes eleitos e a sociedade civil. A aprovação pelo Legislativo garante que as decisões sobre orçamento e finanças sejam tomadas de forma transparente e com a devida representação dos interesses da população.

Do modo com que é apresentado o projeto, os representantes desta Casa não podem afirmar quais mudanças de fato ocorrerão, já que a maioria delas será feita por decreto da Governadora e não houve nenhuma apresentação por parte da autora do projeto dos planejamento estratégico e da necessidade de tais mudanças. Dessa forma, está sendo dirimida qualquer possibilidade de atuação do Poder Legislativo na sua função típica de fiscalizar o Executivo.

Assim sendo, solicitamos aos/às nossos/as ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala de Reunião, em 20 de Junho de 2024.

DANI PORTELA  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª comissões.

## Pareceres

### PARECER Nº 003933/2024

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2037/2024

Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, que altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado, enviado através da Mensagem nº 15, de 6 de junho de 2024.

A proposição em questão altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, altera a Lei nº 18.139/2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. A referida Lei promove uma reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo, modificando as denominações e competências de alguns dos órgãos integrantes de sua estrutura.

Nesse sentido, a proposição em análise adequa o texto de algumas leis estaduais às disposições das Leis nº 18.487/2024 e nº 18.139/2023. Dentre essas leis destaca-se: a Lei nº 12.657/2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONED); Lei nº 14.458/2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco (FEDIPE); Lei nº 15.550/2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI); e Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca compatibilizar diplomas legais responsáveis por instituir iniciativas voltadas à defesa de grupos populacionais vulneráveis, a exemplo das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, à estrutura administrativa vigente do Poder Executivo.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Junho de 2024

Dani Portela  
Presidente

Dani PortelaRelator(a)  
Rosa Amorim

Favoráveis

Luciano Duque  
João Paulo

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 003971/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a elaboração de estatística em relação à violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, pessoas pretas e pardas, mulheres e pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

.....”

“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 003972/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.**

Art.1º O Governo do Estado de Pernambuco através de seu órgão fazendário, mediante requerimento, deverá emitir Certidão Estadual de Imunidade Tributária a todas as pessoas físicas ou jurídicas albergadas pelo estabelecido no art. 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, bem como indicadas no arcabouço de leis do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A certidão terá valor apenas no que se referem a tributos, nela devidamente detalhados e de competência estadual.

Art. 2º A certidão prevista no caput terá validade ante a todos os órgãos do Estado, bem como órgãos de controle, e perante o Poder Judiciário, visando simplificação, certeza, transparência e agilidade na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente.

Art. 3º Para o trâmite da referida certidão, deverá ser priorizada a operacionalização mediante certificação digital, de forma a cumprir com o escopo simplificador e de critérios de sustentabilidade.

Art. 4º A expedição, cassação e autenticação da certidão, possibilidade de criação de um Sistema de Declaração de Imunidade, bem como demais critérios para sua efetivação, deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

### PARECER Nº 003973/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.**

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A. ....

Parágrafo único. O fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - a garantia da devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; (AC)

II - a instrução de lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como a promoção da conscientização acerca dos benefícios do aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos seis primeiros meses, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - o acesso ao manejo de apoio à amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003974/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003975/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do TDAH;

II - garantir o acesso às informações, tratamentos e serviços de saúde, educação e assistência social para pessoas com TDAH e suas famílias;

III - capacitar os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social no manejo do TDAH;

IV - fomentar a pesquisa e a produção científica sobre o TDAH; e,

V - promover a conscientização da população em geral sobre o TDAH.

Art. 3º Os instrumentos para a implementação desta Lei são:

I - políticas públicas que garantam a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado de pessoas com TDAH;

II - programas e ações de capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

IV - estímulo à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 4º As diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com TDAH incluem:

I - capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, para a identificação e abordagem de pessoas com TDAH e suas famílias;

II - implementação de ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

III - fomento à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH;

IV - promoção de ações intersetoriais e articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, visando à integração das ações e serviços destinados à atenção à saúde de pessoas com TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Adalto Santos		Gilmar JuniorRelator(a) Francismar Pontes

## PARECER Nº 003976/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a) o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e de sua destinação final; e

c) a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a colaboração entre os segmentos sociais, destacadamente:

a) a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) a comunidade, compreendendo a população local e a população flutuante;

c) o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e

d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;

II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

III - a recuperação de áreas degradadas;

IV - a valorização da cultura e dos saberes tradicionais;

V - a geração de emprego e renda;

VI - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e

VII - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, em compatibilidade com o plano de manejo ou com o regulamento específico da unidade de conservação.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - fomento a programas de capacitação ambiental;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica aplicada ao ecoturismo e ao turismo sustentável;

III - promoção de campanhas de educação ambiental;

IV - desenvolvimento de mecanismos de controle e de fiscalização da visitação às áreas naturais e culturais;

V - incentivo ao turismo comunitário;

VI - fomento à produção de estudos para a identificação de áreas prioritárias ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

VII - promoção de eventos e festivais culturais;

VIII - desenvolvimento de programas de voluntariado ambiental; e

IX - promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

**PARECER Nº 003977/2024**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - morte materna: o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez, causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela;

II - morte neonatal: óbito de recém-nascido entre 0 (zero) e 27 (vinte e sete) dias de vida.

§ 2º Os dados de que trata o caput deverão balizar estudos, campanhas de prevenção e políticas públicas para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 2º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do diálogo, convergência de ações e integração entre órgãos públicos e entidades privadas da sociedade civil, particularmente aqueles que tenham como objeto de estudo ou pesquisa a saúde materna e neonatal;

II - produção de conhecimento e publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da mortalidade materna e neonatal no Estado, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e mitigação da mortalidade materna e neonatal;

III - criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade materna e neonatal, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos; e

IV - estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal.

Art. 3º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá compreender entre seus objetivos:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e armazenamento de dados relativos à mortalidade materna e neonatal;

III - colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal;

IV - fomentar a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da mortalidade materna e neonatal e para a melhoria do acesso, qualidade e humanização da assistência à saúde da mulher e do recém-nascido; e

V - publicar, de maneira ampla e efetiva, os dados e resultados obtidos.

Art. 4º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal poderá ser implementada com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

**PARECER Nº 003978/2024**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional:

I – promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem;

II - garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular;

III - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

IV - horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

VI - avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes;

VII - inserção futura no mercado de trabalho;

VIII - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos dos jovens aprendizes;

IX - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais;

X - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada, sociedade civil e famílias, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social e cidadã; e

XI – observância da legislação especial, em particular os artigos 424 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

Art. 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pela Administração Pública Estadual por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais.

Art. 6º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, cabendo à Administração Pública Estadual contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Art. 7º Em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, nos termos do art. 429 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exigindo-lhe a comprovação documental.

§ 1º Os editais de licitação também deverão prever recursos financeiros proporcionais à cota de aprendizes relativo ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 2º Os tomadores de serviço ficarão obrigados a receber os aprendizes em número proporcional ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 3º O cumprimento da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º As empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943, na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Art. 9º As empresas que forem contratadas pelo Estado de Pernambuco deverão comprovar à Secretaria ou ao Órgão com que firmaram contrato, anualmente, o cumprimento da cota de contratação de aprendizes prevista na legislação, inclusive os pagamentos correspondentes, sob pena de impedimento da celebração de termos aditivos ao contrato.

Art. 10. O cumprimento alternativo da cota de aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social indicados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. As contratações de mão de obra referidas no art. 9º deverão ser previstas nos instrumentos convocatórios das respectivas licitações, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitações.

Art. 12. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e respectiva indicação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a aplicação da cota de aprendizagem resultar em número fracionado, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Art. 13. O não cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Pernambuco permitirá ao órgão público contratante a extinção do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

**PARECER Nº 003979/2024**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.**

Art. 1º A Lei nº 17.433, 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ..... ”

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: (NR)

I - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região; e (AC)

II - turismo rural na Agricultura Familiar - TRAF: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.” (AC)

“Art. 3º ..... ”

..... ”

III - gerar trabalho e renda, diversificando a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural; (NR)

..... ”

XIV - promover o desenvolvimento das cadeias curtas de abastecimento agrícola; (NR)

XV - estimular o envolvimento de comunidades locais; (NR)

XVI - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria das condições de vida dos Trabalhadores Rurais, especialmente dos Agricultores Familiares e das comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores; e (AC)

XVII - apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades

tradicionalis quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003980/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Salvo casos tecnicamente justificados, todos os estabelecimentos de ensino públicos estaduais deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino municipais e as escolas particulares também poderão participar da Campanha, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local, na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes fornecerão as informações necessárias para realização da campanha, tais como a quantidade de alunos matriculados, e observará o cronograma de atividades estabelecido pela autoridade competente.

§ 1º Serão realizadas atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com antecedência suficiente, orientando as pessoas a levarem o cartão de vacinação e a autorização para vacinação.

§ 3º O órgão competente também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas, por meio dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Serão vacinados todos os alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais e/ou responsáveis.

§ 1º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

§ 2º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Art. 4º Caberá aos representantes da unidade de saúde responsável pela vacinação, a obrigação de evitar a duplicidade vacinal.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, considera-se como duplicidade vacinal:

I - a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses, ou;

II - a aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.

Art. 5º A escola, após a realização da vacinação, deverá enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujos alunos não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem à unidade básica de saúde mais próxima e verificar a situação vacinal da criança.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003981/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras.

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para a proteção e a atenção às pessoas com doenças raras no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se doença rara aquela assim definida pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º As ações de proteção e de atenção às pessoas com doenças raras terão como objetivos:

I - reduzir a mortalidade;

II - contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias; e

III - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Art. 4º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como princípios:

I – a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II – o reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral;

III – a promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV – a articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social; e

V – a promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 5º A atenção integral às pessoas com doenças raras deverá observar as seguintes diretrizes:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/ reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

IV - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

V - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 6º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como objetivos específicos:

I - garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com consequente redução da morbidade e mortalidade;

II - estabelecer as diretrizes de cuidado às pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção da Rede Estadual de Saúde;

III - proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doença rara;

IV - ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras;

V - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades;

VI - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

VII - divulgar e esclarecer a comunidade sobre os sintomas e causas da doença;

VIII - divulgar os medicamentos e as espécies de tratamento no combate à doença;

IX - divulgar as formas de prevenção e as possíveis consequências da falta de tratamento da doença;

X - informar à população sobre as unidades de saúde especializadas no tratamento e amenização dos efeitos da doença;

XI - diminuir as dificuldades encontradas pelos portadores da doença, evitando o prolongamento do sofrimento físico e psicológico;

XII - difundir as técnicas específicas para tratamento de cada doença;

XIII - organizar discussões e debates científicos acerca dos problemas, dificuldades e consequências da doença;

XIV - evitar a ocorrência de preconceitos;

XV - incentivar a prática do humanismo por parte da sociedade e de profissionais de saúde que lidam com os portadores das doenças; e

XVI - promover a inclusão social destas pessoas com políticas públicas direcionadas.

Art. 7º A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º, da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 8º As escolas não poderão criar qualquer embaraço à matrícula de alunos com doenças raras.

Parágrafo único. Em caso de embaraço tratado no *caput*, o fato deve ser apurado por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003982/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pedofilia, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Combate à Pedofilia:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a proteção integral da criança e do adolescente;

III - a participação da sociedade civil; e

IV - a integração das políticas e ações de governo.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia;

II - fortalecer a rede de proteção às vítimas; e

III - incentivar a articulação de políticas públicas.

Art. 4º As diretrizes desta Política são:

I - promover campanhas de conscientização;

II - capacitar profissionais para identificação e atendimento; e

III - fomentar a cooperação entre os órgãos públicos.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes instrumentos para a implementação desta Política:

I - criação de programas educativos;

II - estabelecimento de protocolos de atendimento; e

III - incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo publicará relatório anual sobre as ações realizadas no âmbito da Política Estadual de Combate à Pedofilia.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003983/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.**

Art.1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres do campo e da floresta: aquelas que habitam as áreas rurais e florestais do Estado de Pernambuco, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas e demais categorias; e

II - violência contra as mulheres do campo e da floresta: qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

Art. 3º São diretrizes da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta:

I - promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta;

II - fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta;

III - estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão; e

IV - fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar programas e ações voltados para:

I - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra

as mulheres do campo e da floresta;

II - o estímulo à criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência;

III - a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta; e

IV - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O relatório de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, deverá incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003984/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas públicas integradas;

II - incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras;

III - capacitação de profissionais de saúde;

IV - promoção de ações de conscientização da sociedade; e

V - criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Art. 3º Para o atendimento das diretrizes apresentadas no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003985/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei da Deputada Socorro Pimentel, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; (NR)

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária; e (NR)

VI – coletar, sistematizar e disponibilizar informações referentes às mulheres que atuam no setor cultural pernambucano, suas respectivas atividades e os serviços desempenhados por elas, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento territorial dessas profissionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

Francismar Pontes  
José Patriota

## PARECER Nº 003986/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.**

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais:

I - garantir que todas as comunidades rurais tenham acesso à Internet de qualidade, promovendo a equidade no acesso à informação e aos recursos online;

II - eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua localização, tenham oportunidades iguais de acesso;

III - incentivar as operadoras a utilizarem quaisquer tecnologias e padrões para atender aos parâmetros mínimos de serviço, estimulando a inovação e a expansão da infraestrutura de conectividade;

IV - Projetar e implementar redes com eficiência, buscando a otimização dos recursos e a maximização da cobertura nas áreas rurais;

V - Apoiar a cooperação de rede para que as populações rurais alcancem os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas urbanas;

VI - Utilizar a conectividade como catalisador para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, criando oportunidades de educação, trabalho e geração de renda;

VII - apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias com tecnologias de Internet, fornecendo acesso a informações online para aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a competitividade desses setores;

VIII - fomentar a permanência e a sucessão da juventude no campo, por meio do acesso à conectividade; e

IX - Incentivar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis na expansão da conectividade, a fim de minimizar o impacto ambiental e promover a responsabilidade ambiental das operadoras.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

I – fomento a parcerias entre o setor público e o setor privado para a expansão da infraestrutura de conectividade nas áreas rurais;

II – garantia de acesso público à Internet em áreas rurais;

III - desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à garantia do acesso à educação;

IV - impulsionamento de políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais;

V – promoção de programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais;

VI - estímulo à participação ativa das comunidades rurais no planejamento, na implementação e no monitoramento das ações relacionadas à conectividade, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam devidamente consideradas; e

VII - incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003987/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.**

Art.1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....”

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção existente; (NR)

XXVI - enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de pobreza menstrual, compreendendo esta como a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina durante o período menstrual, provocada pela ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, bem como pela ausência de saneamento básico e infraestrutura; (NR)

XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; e (AC)

XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

## PARECER Nº 003988/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

## PARECER Nº 003989/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Art. 2º A Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos, no mínimo, pelas seguintes condições de saúde:

I - asma grave;

II - doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) avançada;

III - fibrose cística em adultos;

IV - doenças intersticiais pulmonares;

V - doenças da circulação pulmonar; e

VI - dificuldades respiratórias em decorrência de doenças neuromusculares.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, com base em dados científicos e epidemiológicos, poderão ser incluídas outras condições de saúde para além das tratadas no inciso do *caput*.

Art. 3º Configuram-se como diretrizes de estruturação e fortalecimento da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves:

I - organização da assistência integral ao paciente com doença respiratória grave;

II - definição e pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves;

III - estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave;

IV - definição de incentivo estadual para atendimento de pacientes da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves;

V - estabelecimento de critérios técnicos adequados para o funcionamento e acompanhamento dos serviços de referência para o atendimento em Doenças Respiratórias Graves, bem como definir os mecanismos de monitoramento e avaliação dessa política;

VI - definição de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos;

VII - garantia do acesso regulado, em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS;

VIII - fomento ao desenvolvimento das funções assistencial, supervisonal, educacional e de pesquisa;

IX - incentivo a construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares; e

X - apoio matricial às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público-alvo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório João de NadejiRelator(a)		Adalto Santos José Patriota

## PARECER Nº 003990/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco terá como objetivos:

I - facilitar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;

II - promover a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã; e

III - fomentar a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Art. 3º As políticas públicas de promoção do ensino profissional e tecnológico do Estado de Pernambuco observarão as seguintes diretrizes:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais; e

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica.

Art. 4º A implementação e a gestão de políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que definirá as estratégias, planos, programas e projetos, bem como os critérios e procedimentos para a sua execução, acompanhamento, avaliação e atualização, observadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e financeira para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá, no âmbito de sua competência, a integração e a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e entre estes e as instituições públicas e privadas de ensino profissional e tecnológico, visando à implementação, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota	

**PARECER Nº 003991/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via *QRCode*, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório João de Nadeji	Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota	

**PARECER Nº 003992/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com o intuito de enfrentar as diversas violências e discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+, visando à promoção de sua cidadania plena.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+:

I - enfrentar a discriminação e a violência sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais;

II - monitorar os dados de violência contra pessoas LGBTQIA+, com desenvolvimento de metodologia para compilação desses dados;

III - fortalecer e implementar serviços de proteção, promoção e defesa de direitos, voltados ao atendimento e acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e risco social;

IV - construir a Rede de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, articulando instituições e serviços governamentais e não-governamentais;

V - promover o fortalecimento institucional das políticas de enfrentamento às discriminações e violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+; e

VI - expandir o alcance das políticas de proteção, promoção e defesa das pessoas LGBTQIA+, no âmbito do território estadual.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+:

I - reconhecimento das violências e discriminações cometidas em razão da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais como violências estruturais e históricas na sociedade brasileira;

II - reconhecimento das violências e discriminações cometidas em razão da identidade

de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais como incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, com a Democracia e com os Direitos Humanos, para identificação da intervenção estatal adequada;

III - promoção da integração de pessoas LGBTQIA+ com a comunidade, visando ao enfrentamento das barreiras que impedem o seu pleno reconhecimento social;

IV - articulação entre as diferentes esferas governamentais e com a sociedade civil, para construção de respostas multisetoriais adequadas à complexidade do problema enfrentado; e

V - reconhecimento das interseccionalidades de raça e etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outras como fatores de vulnerabilidade acrescidos às pessoas LGBTQIA+, cujas especificidades devem ser consideradas para a efetividade dos programas, planos, projetos e ações.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma articulada e transversal, visando ao atendimento das pessoas LGBTQIA+ de forma integral.

§ 1º Os programas, planos, projetos e ações serão desenvolvidos com foco nas seguintes frentes:

I - desenvolvimento de diretrizes adequadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+, a partir da identificação, implementação e testagem de serviços destinados a enfrentar a violência contra pessoas LGBTQIA+;

II - suporte emergencial a serviços em curso, especialmente aqueles desenvolvidos pela sociedade civil e que possuem como diretriz o respeito à liberdade individual e ao exercício pleno da cidadania das pessoas LGBTQIA+; e

III - construção de políticas governamentais voltadas ao atendimento e acolhimento de pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e/ou em situação de vulnerabilidade ou risco social, com foco em políticas de assistência, saúde, cidadania, cultura, segurança pública e justiça.

§ 2º A Política Estadual poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - publicação dos atos normativos que instituem os programas e institucionalizam as políticas e os equipamentos direcionados ao atendimento e ao acolhimento de pessoas LGBTQIA+;

II - articulação com os Municípios e organizações da sociedade civil para a adesão à Rede, aos programas, planos, projetos e ações realizadas nesta Política;

III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades, institutos de pesquisa, empresas, organizações da sociedade civil, para realização dos programas e projetos que compõem esta Política Estadual;

IV - mapeamento dos equipamentos públicos e da sociedade civil, em funcionamento, de atendimento e acolhimento às pessoas LGBTQIA+;

V - capacitação das equipes que atuam nos equipamentos públicos e da sociedade civil de atendimento e acolhimento às pessoas LGBTQIA+;

VI - incentivo, junto aos órgãos de pesquisa, ao levantamento dos dados relativos à população LGBTQIA+;

VII - fomento, junto a universidades e institutos de pesquisa e extensão, à produção do conhecimento relacionado à temática LGBTQIA+;

VIII - realização de encontros que permitam a troca de experiências entre representantes da gestão pública e/ou organizações que atuam no atendimento e no acolhimento de pessoas LGBTQIA+; e

IX - apoio e fomento a iniciativas de organizações da sociedade civil que atendem e acolhem pessoas LGBTQIA+ de forma alinhada com os objetivos e diretrizes desta Política Estadual.

Art. 5º Fica definido como público-alvo da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra pessoas LGBTQIA+, prioritariamente:

I - pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

II - vítimas de violência e discriminação em razão da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais;

III - pessoas LGBTQIA+ em situação de rompimento, efetivo ou iminente, dos vínculos familiares e comunitários; e

IV - pessoas LGBTQIA+ com vulnerabilidade acrescida por atravessamento de outros marcadores sociais, como os de raça e etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outros.

Art. 6º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas, outros entes da federação e com organizações e entidades privadas alinhadas com as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota	

**PARECER Nº 003993/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.**

Art.1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VI - a elaboração de plano individual de parto; (NR)

VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; e (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar Junior Relator(a)  
José Patriota

“Art. 1º .....

§ 1º .....

X - Disque Denúncia; (NR)

XI - Conselho Tutelar; e (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Francimar Pontes

Gilmar Junior Relator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003994/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência: (NR)

I - contra a criança e o adolescente: (NR)

a) a prática de intimidação sistemática, prevista na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; (AC)

b) a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e (AC)

c) a violência doméstica e familiar, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; (AC)

II - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e (NR)

III - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino. (AC)

.....”

“Art. 1º-A. O Poder Público poderá desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. (AC)

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (AC)

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar Junior Relator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003995/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## PARECER Nº 003996/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XIII - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; (NR)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; e (NR)

XV - fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específico para as mulheres.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadegi

Gilmar Junior Relator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 003997/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.**

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 4º-A. Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem a esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos de que trata o §1º e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de submeterem o animal adotado à cirurgia de esterilização entre 6 (seis) e 12 (doze) meses de vida do animal. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Gilmar Junior Relator(a)  
João de Nadegi

## PARECER Nº 003998/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do**

**Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.**

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....”

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; e (NR)

XII - incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	

## PARECER Nº 003999/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.**

Art. 1º A Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....”

V - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; (NR)

VI - a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde; (NR)

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos previstos nos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	

## PARECER Nº 004000/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.**

Art.1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,80 ha (zero hectares e oitenta ares) de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada no Município de Salgueiro, individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo Único, assim composta:

I - 0,24 ha (zero hectares e vinte e quatro ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d’água, de riacho sem nome;

II - 0,26 ha (zero hectares e vinte e seis ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d’água, de riacho sem nome; e

III - 0,30 ha (zero hectares e trinta ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d’água, de riacho sem nome.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* tem por finalidade viabilizar a implantação de Acessos e Rede de Média Tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada após a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### MEMORIAL DESCRITIVO

#### Área I

A área de supressão é de 0,24 hectares e perímetro de 200,34 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.684,020 m e N: 9.109.869,696 m com azimute 75° 58' 30" e distância de 39,72 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.722,556 m e N: 9.109.879,322 m com azimute 167° 18' 40" e distância de 60,25 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.735,790 m e N: 9.109.820,545 m com azimute 255° 52' 36" e distância de 40,05 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.696,953 m e N: 9.109.810,773 m com azimute 347° 37' 14" e distância de 60,33 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### Área II

A área de supressão é de 0,26 hectares e perímetro de 224,08 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.335,014 m e N: 9.109.831,172 m com azimute 118° 04' 13" e distância de 7,42 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.341,564 m e N: 9.109.827,679 m com azimute 110° 08' 23" e distância de 3,22 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.344,588 m e N: 9.109.826,570 m com azimute 80° 04' 19" e distância de 9,48 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.353,929 m e N: 9.109.828,205 m com azimute 71° 33' 14" e distância de 1,62m até o vértice Ponto005,definidopelas coordenadas E:473.355,470 m e N: 9.109.828,719 m com azimute 54° 29' 15" e distância de 2,11 m até o vértice Ponto 006, definido pelas coordenadas E: 473.357,188 m e N: 9.109.829,945 m com azimute 39° 09' 08" e distância de 6,82 m até o vértice Ponto 007, definido pelas coordenadas E: 473.361,491 m e N: 9.109.835,230 m com azimute 52° 45' 51" e distância de 12,66 m até o vértice Ponto 008, definido pelas coordenadas E: 473.371,567 m e N: 9.109.842,888 m com azimute 70° 54' 34" e distância de 3,65 m até o vértice Ponto 009, definido pelas coordenadas E: 473.375,014 m e N: 9.109.844,081 m com azimute 180° e distância de 72,09 m até o vértice Ponto 010, definido pelas coordenadas E: 473.375,014 m e N: 9.109.771,988 m com azimute 251° 33' 35" e distância de 6,69 m até o vértice Ponto 011, definido pelas coordenadas E: 473.368,668 m e N: 9.109.769,872 m com azimute 260° 04' 26" e distância de 20,95 m até o vértice Ponto 012, definido pelas coordenadas E: 473.348,028 m e N: 9.109.766,260 m com azimute 270° e distância de 10,52 m até o vértice Ponto 013, definido pelas coordenadas E: 473.337,513 m e N: 9.109.766,260 m com azimute 284° 28' 21" e distância de 2,58 m até o vértice Ponto 014, definido pelas coordenadas E: 473.335,014 m e N: 9.109.766,905 m com azimute 0° e distância de 64,27 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas

ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### Área III

A área de supressão é de 0,30 hectares e perímetro de 257,60 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.154,551 m e N: 9.111.323,178 m com azimute 153° 48' 35" e distância de 4,92 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.156,723 m e N: 9.111.318,762 m com azimute 131° 02' 36" e distância de 2,04 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.158,261 m e N: 9.111.317,423 m com azimute 117° 19' 19" e distância de 7,75 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.165,150 m e N: 9.111.313,864 m com azimute 126° 34' 26" e distância de 15,52 m até o vértice Ponto 005, definido pelas coordenadas E: 473.177,613 m e N: 9.111.304,617 m com azimute 137° 31' 56" e distância de 15,54 m até o vértice Ponto 006, definido pelas coordenadas E: 473.188,106 m e N: 9.111.293,153 m com azimute 223° 48' 26" e distância de 87,47 m até o vértice Ponto 007, definido pelas coordenadas E: 473.127,559 m e N: 9.111.230,031 m com azimute 0° e distância de 8,14 m até o vértice Ponto 008, definido pelas coordenadas E: 473.127,559 m e N: 9.111.238,173 m com azimute 14° 02' 14" e distância de 16,23 m até o vértice Ponto 009, definido pelas coordenadas E: 473.131,495 m e N: 9.111.253,916 m com azimute 30° 32' 39" e distância de 8,24 m até o vértice Ponto 010, definido pelas coordenadas E: 473.135,684 m e N: 9.111.261,015 m com azimute 306° 34' 23" e distância de 2,97 m até o vértice Ponto 011, definido pelas coordenadas E: 473.133,297 m, e

N: 9.111.262,786 m com azimute 297° 19' 30" e distância de 10,11 m até o vértice Ponto 012, definido pelas coordenadas E: 473.124,311 m e N: 9.111.267,429 m com azimute 311° 02' 12" e distância de 16,26 m até o vértice Ponto 013, definido pelas coordenadas E: 473.112,049 m e N: 9.111.278,102 m com azimute 323° 05' 15" e distância de 0,54 m até o vértice Ponto 014, definido pelas coordenadas E: 473.111,726 m e N: 9.111.278,532 m com azimute 43° 48' 27" e distância de 61,86 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Adalto Santos João de Nadeji
Joãozinho Tenório Relator(a) Henrique Queiroz Filho	

## PARECER Nº 004001/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a Rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.**

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a Rodovia PE-033, no trecho que liga a Rodovia PE-060 até a Rodovia BR 101 Sul, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Francismar Pontes João de Nadeji
Joãozinho TenórioRelator(a) Henrique Queiroz Filho	

## PARECER Nº 004002/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; (NR)

.....”

XII - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência. (NR)

§ 1º O Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome será presidido pelo titular da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas. (NR)

.....”

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 18.432, de 2023, passam a vigorar nos termos do Anexo I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

##### “ ANEXO I PROGRAMA MÃES DE PERNAMBUCO

Finalidade: estabelecer política de transferência de renda às mães e mulheres responsáveis familiares residentes no Estado, em situação de extrema vulnerabilidade, que tenham filhos, ou seja, responsáveis familiares por crianças na primeira infância, considerado o período de vida que vai da gestação até os 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Beneficiários: famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em situação de extrema vulnerabilidade, cuja responsável familiar seja mulher que tenha criança entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade, e que se enquadre nos demais critérios a serem delineados em decreto.

Valor do Auxílio Financeiro: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família.

Detalhamento: os critérios de elegibilidade, cadastramento, instrumentos de pagamento, condições para manutenção e etapas de implementação do Programa serão estabelecidas em decreto.

Órgão executor: a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas será responsável pela execução e monitoramento das ações do Programa Mães de Pernambuco, podendo contar com o apoio institucional de outros órgãos e entidades do Poder Executivo.” (NR)

#### ANEXO II

##### “ ANEXO II PROGRAMA BOM PRATO

Finalidade: combater a fome no Estado de Pernambuco por meio da formação de uma rede de equipamentos públicos e privados para o fornecimento de alimentos e/ou refeições diárias à população em situação de vulnerabilidade social.

Beneficiários: população em situação de vulnerabilidade social, cujos critérios de elegibilidade, quantitativo e demais condicionantes serão estabelecidos em decreto.

Detalhamento: Apoio técnico e financeiro aos municípios para implantação e manutenção de cozinhas comunitárias; formação de rede de restaurantes credenciados fixos ou móveis; e outras modalidades de fornecimento e apoio ao acesso a refeições. Os restaurantes credenciados receberão um subsídio financeiro do Estado a fim de custear as refeições providas aos beneficiários. Os demais parâmetros para execução do Programa serão definidos em decreto.

Órgão executor: a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas será responsável pela execução e monitoramento das ações do Programa Bom Prato, podendo contar com o apoio institucional de outros órgãos e entidades do Poder Executivo.” (NR)

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

#### Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos Relator(a)  
João de Nadeji

## PARECER Nº 004003/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

I - Delegacia de Polícia da Pessoa Idosa – DPPI; (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

#### Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Adalto SantosRelator(a)  
João de Nadeji

## PARECER Nº 004004/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.**

Art. 1º Ficam redenominados os cargos a seguir especificados, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, e na Lei nº 16.253, de 15 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

I - os cargos públicos de que trata a alínea a do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994, passam a denominar-se Professor de Música - Nível Superior; e

II - os cargos públicos de que trata a alínea b do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.084, de 1994, passam a denominar-se Professor de Música - Nível Médio-Técnico.

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos I e II constituem o Grupo Ocupacional Magistério em Música e observam as especificações e os requisitos para provimento previstos em edital de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º As atribuições dos cargos de tratam os incisos I e II são as constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica fixado, no Anexo II, o quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Magistério em Música, observado o disposto na Lei nº 16.253, de 2017.

Art. 3º Fica fixado, no Anexo III, o quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial, observado o disposto na Lei nº 12.980, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o Anexo IV da Lei nº 12.980, de 2005, o art. 3º da Lei Complementar nº 130, de 19 de setembro de 2008, e os Anexos I e II da Lei nº 11.084, de 1994, exclusivamente em relação ao Grupo Ocupacional Magistério em Música.

#### ANEXO I

##### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO EM MÚSICA

**1 - CARGO:** Professor de Música - Nível Superior

**ATRIBUIÇÕES:** Exercer a docência em regência de classes, em todos os níveis e modalidades de ensino ofertados regularmente e em seus projetos especiais; planejar e ministrar aulas em turmas coletivas e em aulas individuais de disciplinas de todos os níveis e modalidades de ensino ofertados; exercer atividades técnicas, pedagógicas e artísticas que dão suporte às atividades de ensino; analisar dados referentes à recuperação, aprovação e evasão de alunos; participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares; participar da escolha e elaboração de materiais didáticos; participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação e em colaboração interdisciplinar com outras áreas; participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e eventos das áreas de: educação, artes, música e correlatas; participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola em ações coletivas com os demais segmentos; pesquisar, produzir e publicar textos pedagógicos e científicos; coordenar, formular, executar, avaliar e supervisionar a política educacional; normatizar vivências curriculares e a vida escolar do aluno e também zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional; planejar, executar e avaliar atividades de capacitação de pessoal nas áreas de: educação, educação musical, artes cênicas, performance musical e correlatas; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais e de promoção musical e artística; supervisionar a utilização de equipamentos, instrumentos musicais, laboratórios e salas de aula; participar de avaliações institucionais dos sistemas educacionais do Estado de Pernambuco e do Ministério da Educação; colaborar e participar de grupos musicais e orquestras acadêmicas; promover adaptações e materiais necessários para promover a inclusão do aluno com deficiência; executar instrumentos e efetuar o acompanhamento dos estudantes, professores e artistas em audições, apresentações e eventos; emitir pareceres técnicos; e executar outras atividades correlatas.

**2 - CARGO:** Professor de Música - Nível Médio-Técnico

**ATRIBUIÇÕES:** Planejar e exercer a docência em regência de classes, em diferentes níveis e modalidades de ensino regular e em seus projetos; executar o seu instrumento e conhecer a fundamentação teórica do mesmo; exercer atividades técnicas, pedagógicas e artísticas que dão suporte às atividades de ensino; participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola com ações coletivas com os demais segmentos; normatizar vivências curriculares e a vida escolar do aluno e também zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional; supervisionar a utilização de equipamentos, instrumentos musicais, laboratórios e salas de aula; participar de avaliações institucionais dos sistemas educacionais do Estado de Pernambuco e do Ministério da Educação; colaborar e participar de grupos musicais e orquestras acadêmicas; e executar outras atividades correlatas.

#### ANEXO II

##### QUANTITATIVO DE VAGAS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO EM MÚSICA

CARGO	QUANTIDADE
Professor de Música - Nível Superior	207
Professor de Música - Nível Médio-Técnico	22

#### ANEXO III

##### QUANTITATIVO DE VAGAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL

CARGOS	QUANTIDADE
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Superior	296
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Médio	134
Professor Instrutor de Língua Brasileira de Sinais – Nível Médio	89
Professor Brailista - Nível Superior	118
Professor Brailista - Nível Médio	54

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

#### Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Adalto SantosRelator(a)  
João de Nadeji

## PARECER Nº 004005/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.**

Art. 1º A Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de fortalecimento da economia popular solidária. (NR)

Art. 2º

IX - convocar e coordenar a realização da Conferência Estadual de Economia Popular Solidária, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; (NR)

Art. 3º

- I -
- a) Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, que o presidirá; (NR)
- b) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; (NR)
- c) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; (NR)
- f) Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha; (NR)
- i) Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; (NR)
- j) Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; (NR)
- k) Secretaria de Turismo e Lazer; e (NR)

Art. 10.

Parágrafo único. As despesas com os deslocamentos em razão do serviço dos membros do CEEPS, bem como das diárias, se necessárias, fixadas na Tabela Única de Diárias do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação pertinente, correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo. (NR)

Art. 12. Para o cumprimento de suas atribuições, o CEEPS contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CONED fica vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, ou outra que venha sucedê-la, e tem composição paritária de 28 (vinte e oito) titulares e igual número de suplentes, dispostos da seguinte forma: (NR)

- I -
- a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; (NR)
- d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; (NR)
- e) Secretaria de Educação e Esportes; (NR)
- g) Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura; (NR)
- h) Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; (NR)
- j) Secretaria de Turismo e Lazer; (NR)
- k) Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; (NR)
- l) Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; (NR)
- m) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM; e (NR)

Art. 5º

III - a Secretaria Executiva deve ser exercida por profissional que tenha conhecimento na área da pessoa com deficiência e do controle social, indicado pela Presidência do CONED, após consulta ao Pleno, e designado pelo Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, ou pelo titular da Pasta que venha sucedê-la; e (NR)

Art. 7º Os primeiros integrantes do CONED, representando a sociedade civil, nos termos do art. 3º, II, serão eleitos na Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência, a ser convocada extraordinariamente pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei. (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FEDIPE será gerido pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, ou por outra que venha a substituí-la na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, sob a supervisão e controle do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, nos termos da Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015. (NR)

Art. 3º

VII - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmados pelo Estado de Pernambuco, com interveniência ou por intermédio da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, e por instituições ou entidades públicas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais; (NR)

Art. 6º O FEDIPE terá contabilidade própria, com escrituração geral, e será vinculado orçamentariamente à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência. (NR)

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, caberá à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, na qualidade de órgão gestor do FEDIPE, atender às determinações legais vigentes acerca da matéria. (NR)

Art. 8º As atividades de apoio administrativo necessárias ao

funcionamento do FEDIPE serão prestadas pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, diretamente ou por meio de entidade integrante da sua administração indireta. (NR)

Art. 4º A Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, instância colegiada superior de consulta e deliberação, de natureza permanente, vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, tem como objetivo divulgar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e avaliar a Política Estadual da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001. (NR)

Art. 2º Compete à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência fornecer apoio administrativo, operacional e econômico-financeiro necessário ao regular funcionamento do CEDPI. (NR)

Art. 4º O CEDPI é composto por 16 (dezesesseis) membros, designados por portaria do Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público e 8 (oito) representantes de organizações da sociedade civil elegíveis.” (NR)

Art. 6º

- I -
- a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; (NR)
- b) Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; (NR)
- l) Gabinete da Governadora. (NR)

§ 1º Os conselheiros eleitos devem ser designados por portaria do Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência para exercerem mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução. (NR)

Art. 8º

IV - Secretaria Executiva, como órgão de apoio e assessoramento técnico-administrativo, vinculada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência. (NR)

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CEDPI serão eleitos por maioria simples e designados mediante portaria do Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência para um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução. (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. A Política Estadual instituída pela presente Lei será coordenada pela Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, que contará com o auxílio das Secretarias de Estado envolvidas nas ações de saúde, educação, trabalho, justiça, comunicação, cultura e defesa social.” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI estará vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, cujo objetivo é a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto SantosRelator(a) João de Nadeqi

**PARECER Nº 004006/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§ 2º O CEAS é composto por 18 (dezoito) membros, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social do Estado, através de portaria, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, sendo: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto SantosRelator(a) João de Nadeqi

**PARECER Nº 004007/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 2040/2024 e 2041/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Cria cargos, extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e**

**Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.**

Art.1º Ficam criados 8 (oito) cargos de Técnico Ministerial e 2 (dois) cargos de Analista Ministerial.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos ora criados estão descritas no Anexo IV da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 2º Ficam extintos 1 (um) cargo de Analista Ministerial Suplementar e 14 (catorze) cargos de Técnico Ministerial Suplementar.

Art. 3º Ficam criadas 20 (vinte) Funções Gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

§ 1º As atribuições das funções ora criadas encontram-se descritas no Anexo V da Lei nº 12.956, de 2005.

§ 2º As funções criadas no caput serão alocadas conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, observados os requisitos dos artigos 41 e 45 da Lei nº 12.956, de 2005, bem como os critérios estabelecidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, decorrentes das extinções e reduções previstas nos artigos anteriores:

I - 1 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Planejamento das Contratações, símbolo FGMP-03;

II - 1 (um) Gerente de Departamento Ministerial de Contratações Diretas, símbolo FGMP-05; e

III - 1 (um) Gerente de Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares, símbolo FGMP-05.

§ 1º Os Gerentes de Departamento executarão as atribuições relativas aos Agentes de Contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As atribuições das unidades administrativas indicadas neste artigo serão definidas em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Ficam criados no âmbito do Ministério Público de Pernambuco 4 (quatro) Adicionais de Equipe de Apoio, com retribuição equivalente ao valor da Função Gratificada FGMP-03, decorrentes das extinções e reduções previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os servidores designados para integrar a Equipe de Apoio dos Agentes de Contratação auxiliarão na instrumentalização dos procedimentos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.956, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - Órgãos de Assessoramento Estratégico e de Direção-Geral: Secretaria Geral do Ministério Público; (NR)

.....

☛ Gerência Ministerial Executiva de Contratações: (AC)

1. Divisão Ministerial de Planejamento das Contratações; (AC)

2. Departamento Ministerial de Contratações Diretas; e (AC)

3. Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares." (AC)

Art. 7º O inciso XVI do art. 45 da Lei nº 12.956, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45.....

XVI - ao servidor efetivo ou comissionado designado para o exercício das funções de Gerente Ministerial Executiva de Contratações, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-07; (NR)

....."

Art. 8º O art. 62-A da Lei nº 12.956, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Além daqueles previstos em lei e sem prejuízo dos plantões ministeriais, serão considerados ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os dias 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro, a depender de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 12.956, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO III**

**Quantidade de Cargos**

Analista Ministerial	232
Analista Ministerial Suplementar	01
Técnico Ministerial	450
Técnico Ministerial Suplementar	12

”(NR)

Art. 10. O Anexo V da Lei nº 12.956, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO V**

"Cargo: Secretário-Geral Adjunto - FGMP-8

Gratificação: FGMP-8 - R\$ 10.515,04 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos)

Requisitos: I - conclusão em Curso de Nível Superior.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral; autorizar despesas até os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, na ausência do Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências; coordenar a elaboração da resenha dos atos administrativos editados por todos os órgãos do Ministério Público, a exceção dos órgãos da Administração Superior e enviar à Imprensa Oficial a resenha consolidada do Ministério Público.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública)

Cargos: Coordenador Ministerial de Coordenadoria, Assessor Jurídico Ministerial, Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Controlador Ministerial Interno, Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura, Gerente Ministerial Executiva de Contratações, Gerente Ministerial de Departamento, Gerente Ministerial de Divisão, Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, Gerente Ministerial de Contabilidade, Gerente Ministerial de Saúde e Assistência Social, Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão, Gerente Jurídica Ministerial de Pessoal, Gerência Jurídica Ministerial de Contratos, Administrador Ministerial de Sede Nível 1, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Programas e Projetos, Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Biblioteca, Gerente Ministerial e Gerente Metropolitano de Área - Saúde, Gerente Ministerial de Auditoria Operacional, Assessor Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Cerimonial, Secretário Executivo Ministerial e Oficial Ministerial de Gabinete, Gerente Ministerial de Jornalismo, Gerente Ministerial de Relações Públicas, Gerente Ministerial de Publicidade e Propaganda, Coordenador Adjunto de Inteligência, Gerente de Inteligência, Gerente de Contrainteligência, Gerente de Operações de Inteligência, Gerente de Tecnologias de Inteligência, Gerente de Departamento Ministerial de Contratações Diretas e Gerente de Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares.

Requisitos:

a) FGMP - 7 e FGMP - 8:

I - conclusão em Curso de Nível Superior.

b) FGMP - 5 e FGMP - 6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC.

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de seu âmbito de competência.

Cargo: Assessor de membro do Ministério Público - FGMP-4

Gratificação: FGMP-4

Requisitos: I - conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito.

Atribuições: Prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, elaborando minutas de manifestações e demais atos processuais e administrativos próprios da função de execução; manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias e procuradorias de justiça; auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias e procuradorias de justiça, compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata." (NR)

Art. 11. O Anexo VIII da Lei nº 12.956, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO VIII**

**Funções Gratificadas - Quantidade, valores e correlação**

Situação Anterior			Situação Nova		
Nomenclatura	Símbolo	Quant.	Nomenclatura	Símbolo	Quant.
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1
Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil	FGMP-8	1	Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil	FGMP-8	1
SUBTOTAL FGMP-8			SUBTOTAL FGMP-8		
	-	10		-	10
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1
Gerente Ministerial Executiva de Compras e Serviços	FGMP-7	1	Gerente Ministerial Executiva de Contratações	FGMP-7	1
Gerente Executivo de Infraestrutura	FGMP-7	1	Gerente Executivo de Infraestrutura	FGMP-7	1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-7	1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-7	1
SUBTOTAL FGMP-7			SUBTOTAL FGMP-7		
	-	4		-	4
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	6	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	6
SUBTOTAL FGMP-6			SUBTOTAL FGMP-6		
	-	6		-	6
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13
SUBTOTAL FGMP-5			SUBTOTAL FGMP-5		
	-	32		-	32
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1
Gerência Ministerial de Área de Inteligência	FGMP-5	1	Gerência de Inteligência	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Área de TV e Rádiojornalismo	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Área de TV e Rádiojornalismo	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Relações Públicas	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Relações Públicas	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Jornalismo	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Jornalismo	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade	FGMP-5	1
Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-5	1	Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-5	1
SUBTOTAL FGMP-5			SUBTOTAL FGMP-5		
	-	32		-	34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4
Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	351	Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	374
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-4	5	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-4	5
SUBTOTAL FGMP-4			SUBTOTAL FGMP-4		
	-	360		-	380
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	45	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	44
SUBTOTAL FGMP-3			SUBTOTAL FGMP-3		
	-	45		-	44
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8
SUBTOTAL FGMP-2			SUBTOTAL FGMP-2		
	-	8		-	8
Secretário Ministerial	FGMP-1	98	Secretário Ministerial	FGMP-1	98
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-1	26	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-1	26
SUBTOTAL FGMP-1			SUBTOTAL FGMP-1		
	-	128		-	128
TOTAL			TOTAL		
	-	593		-	614

(NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Ficam revogados as alíneas "f" e "i" do inciso II do art. 3º, os §§ 1º e 2º do art. 33, todos da Lei nº 12.965, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024**

Joãozinho Tenório  
Presidente

Joãozinho Tenório  
Francismar Pontes

Favoráveis

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 004008/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.**

Art. 1º Ficam criados, na estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, 5 (cinco) cargos de Procurador do Estado, símbolo PE-I.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe Adjunto, a ser remunerado pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de símbolo PE-II, privativo de Procurador do Estado, ativo ou inativo, cuja síntese de atribuições e respectiva alocação serão definidas em decreto.

Art. 3º A execução da presente Lei Complementar correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz FilhoAdalto SantosRelator(a)  
João de Nadegi

## PARECER Nº 004009/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.**

Art. 1º Os valores nominais do vencimento base atribuídos aos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, tendo em vista, ainda, o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, são os disciplinados nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei Complementar e com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, os valores nominais de vencimento base para o cargo público de professor com formação em magistério, do quadro em extinção ou sem habilitação específica, conforme a respectiva carga horária, bem como os das grades de vencimento base atribuídas ao cargo público de Professor, observada a carga horária, serão os definidos nos Anexos I a IV.

Parágrafo único. Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos, definidos no caput, serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores de vencimento base.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2024, as Grades de Vencimento Base atribuídas aos cargos públicos de Professor, de Analista em Gestão Educacional, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar Administrativo Educacional passam a vigorar nos termos definidos nos Anexos V a XII.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores nominais de vencimento base atribuídos ao cargo público de Professor, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério em Música, de que trata a Lei nº 16.253, de 15 de dezembro de 2017, serão majorados com a aplicação do índice percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento).

Parágrafo único. Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos, definidos no caput, serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores de vencimento base.

Art. 5º Com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2024, fica fixado em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada laborativa de 200 (duzentas) horas-aula mensais, o valor nominal do salário dos Professores cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação e Esportes tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

§ 1º O valor estabelecido no caput será pago de forma proporcional nas demais hipóteses de jornadas laborativas mensais.

§ 2º Os valores nominais decorrentes da retroatividade dos efeitos financeiros definidos no caput serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores do salário de contratação.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2024, fica fixado em R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) o valor nominal da Gratificação de Função Técnico-pedagógica, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 268, de 3 de abril de 2014.

Art. 7º A partir de 1º de junho de 2024, a Gratificação de Localização Especial, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, observadas as disposições que trata a Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, será atribuída, mediante Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Analista em Gestão Educacional; de Assistente Administrativo Educacional; e de Auxiliar Administrativo Educacional, desde que estejam exclusivamente lotados e em efetivo exercício nas unidades escolares classificadas dentro do Programa de Educação Integral e que satisfaçam os requisitos legais pertinentes, nos seguintes valores mensais, para jornadas laborativas de 200 horas mensais:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Analista em Gestão Educacional;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Assistente Administrativo Educacional, e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Auxiliar Administrativo Educacional.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento da gratificação de que trata o caput, quando o afastamento do Analista em Gestão Educacional, do Assistente Administrativo Educacional ou do Auxiliar Administrativo Educacional decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178, todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como para gozo de licença prêmio, nesta última hipótese, nos termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 11.474, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

"Art. 1º Aos professores de alunos pessoa com deficiência, será atribuída gratificação nos valores definidos no Anexo II-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de março de 2010. (NR)

Parágrafo único. A gratificação instituída no caput será atribuída somente aqueles professores que possuam licenciatura ou curso de especialização para o exercício dessa atividade e estejam atuando junto aos estudantes com deficiência, podendo ser na regência de classe, no atendimento domiciliar, na sala de recurso ou outro ambiente pedagógico adequado ao processo de ensino aprendizagem, nos termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....  
....."

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento da gratificação de que trata o caput, quando o afastamento do professor decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178, todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como para gozo de licença prêmio, nesta última hipótese, nos termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes." (NR)

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

"Art. 17. ....

Parágrafo único. Para professores com vínculo regular, as horas-aula referentes à elaboração de planos de atividades curriculares, provas, correção de trabalhos, estudos individuais e SIEPE, totalizando 8 (oito) horas-aula semanais para professores com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas-aulas mensais e 6 (seis) horas-aula semanais para os professores com carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais, podem ser desenvolvidas em ambientes de sua livre escolha, exceto os eventos previstos no calendário escolar e de formação continuada.". (AC)

Art. 11. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I VALORES DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
200 HORAS	R\$ 4.580,57
150 HORAS	R\$ 3.435,43

### ANEXO II VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR NÃO DETENTOR DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-I e FS-II	200 HORAS	R\$ 4.580,57
	150 HORAS	R\$ 3.435,43

### ANEXO III GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAS (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	3.840,22	3.917,03	3.995,37	4.075,28
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.435,43	3.435,43	3.474,23	3.543,72
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	4.482,80	4.572,46	4.663,91	4.757,19
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.898,09	3.976,05	4.055,57	4.136,69
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.435,43	3.487,77	3.557,52	3.628,67
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>
MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.232,91	5.337,56	5.444,32	5.553,20
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.550,35	4.641,36	4.734,19	4.828,87
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.991,54	4.071,37	4.152,80	4.235,85
Graduação em Licenciatura Plena	3.532,33	3.602,98	3.675,04	3.748,54
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.108,52	6.230,69	6.355,31	6.482,41
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.311,76	5.417,99	5.526,35	5.636,88
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.659,44	4.752,63	4.847,68	4.944,63
Graduação em Licenciatura Plena	4.123,40	4.205,86	4.289,98	4.375,78
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>

### ANEXO IV GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAS (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.120,15	5.222,56	5.327,01	5.433,55
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.580,57	4.580,57	4.632,18	4.724,82
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.976,90	6.096,44	6.218,37	6.342,74
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.197,31	5.301,25	5.407,28	5.515,42
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.580,57	4.650,22	4.743,23	4.838,09
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
<b>FAIXAS SALARIAIS</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>

MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.977,01	7.116,55	7.258,88	7.404,06
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.066,96	6.188,30	6.312,07	6.438,31
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.321,90	5.428,34	5.536,90	5.647,64
Graduação em Licenciatura Plena	4.709,64	4.803,84	4.899,91	4.997,91
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	8.144,46	8.307,35	8.473,50	8.642,97
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.082,14	7.223,79	7.368,26	7.515,63
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.212,41	6.336,65	6.463,39	6.592,65
Graduação em Licenciatura Plena	5.497,70	5.607,66	5.719,81	5.834,21
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d

**ANEXO V**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAL**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	4.864,15	4.912,80	4.986,49	5.061,28
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.229,70	4.272,00	4.336,08	4.401,12
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.710,26	3.747,36	3.803,58	3.860,63
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.469,78	3.521,83	3.574,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.162,51	5.214,14	5.292,35	5.371,73
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.489,14	4.534,03	4.602,04	4.671,07
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.937,84	3.977,22	4.036,88	4.097,43
Graduação em Licenciatura Plena	3.646,15	3.682,61	3.737,85	3.793,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.901,44	5.960,46	6.049,87	6.140,61
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.131,69	5.183,01	5.260,75	5.339,66
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.501,48	4.546,50	4.614,70	4.683,92
Graduação em Licenciatura Plena	3.983,61	4.023,45	4.083,80	4.145,06
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.754,68	6.889,77	7.027,56	7.168,12
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.873,63	5.991,10	6.110,93	6.233,14
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.152,31	5.255,35	5.360,46	5.467,67
Graduação em Licenciatura Plena	4.559,56	4.650,76	4.743,77	4.838,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

**ANEXO VI**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAL**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.485,54	6.550,39	6.648,65	6.748,38
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.639,60	5.695,99	5.781,43	5.868,16
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.947,02	4.996,49	5.071,43	5.147,51
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.626,38	4.695,77	4.766,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.883,35	6.952,18	7.056,46	7.162,31
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.985,52	6.045,37	6.136,05	6.228,10
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.250,46	5.302,96	5.382,50	5.463,24
Graduação em Licenciatura Plena	4.861,53	4.910,15	4.983,80	5.058,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.868,59	7.947,28	8.066,49	8.187,49
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.842,25	6.910,68	7.014,34	7.119,55
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.001,98	6.062,00	6.152,93	6.245,22
Graduação em Licenciatura Plena	5.311,48	5.364,60	5.445,07	5.526,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	9.006,23	9.186,36	9.370,09	9.557,49
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.831,51	7.988,14	8.147,90	8.310,86
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.869,74	7.007,14	7.147,28	7.290,23
Graduação em Licenciatura Plena	6.079,42	6.201,01	6.325,03	6.451,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

**ANEXO VII**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAL**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	4.094,91	4.176,81	4.260,35	4.345,55
Mestrado	3.302,35	3.368,40	3.435,76	3.504,48
Especialização	2.846,85	2.903,79	2.961,87	3.021,10

Graduação	2.635,97	2.688,69	2.742,47	2.797,32
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	4.606,29	4.698,41	4.792,38	4.888,23
Mestrado	3.714,75	3.789,04	3.864,82	3.942,12
Especialização	3.202,37	3.266,42	3.331,74	3.398,38
Graduação	2.965,16	3.024,46	3.084,95	3.146,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	5.181,52	5.285,15	5.390,86	5.498,67
Mestrado	4.178,65	4.262,22	4.347,47	4.434,41
Especialização	3.602,28	3.674,33	3.747,81	3.822,77
Graduação	3.335,45	3.402,16	3.470,20	3.539,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	5.828,59	5.945,17	6.064,07	6.185,35
Mestrado	4.700,48	4.794,49	4.890,38	4.988,19
Especialização	4.052,14	4.133,18	4.215,84	4.300,16
Graduação	3.751,98	3.827,02	3.903,56	3.981,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

**ANEXO VIII**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAL**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	5.459,88	5.569,08	5.680,46	5.794,07
Mestrado	4.403,13	4.491,19	4.581,02	4.672,64
Especialização	3.795,80	3.871,72	3.949,15	4.028,14
Graduação	3.514,63	3.584,93	3.656,62	3.729,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	6.141,72	6.264,55	6.389,84	6.517,64
Mestrado	4.953,00	5.052,06	5.153,10	5.256,16
Especialização	4.269,83	4.355,22	4.442,33	4.531,17
Graduação	3.953,54	4.032,61	4.113,27	4.195,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	6.908,70	7.046,87	7.187,81	7.331,57
Mestrado	5.571,53	5.682,96	5.796,62	5.912,55
Especialização	4.803,04	4.899,10	4.997,09	5.097,03
Graduação	4.447,26	4.536,21	4.626,93	4.719,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	7.771,46	7.926,89	8.085,43	8.247,13
Mestrado	6.267,31	6.392,65	6.520,50	6.650,91
Especialização	5.402,85	5.510,91	5.621,12	5.733,55
Graduação	5.002,64	5.102,69	5.204,75	5.308,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

**ANEXO IX**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAL**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.831,80	2.888,44	2.946,21	3.005,13
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.283,71	2.329,39	2.375,98	2.423,49
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.968,72	2.008,09	2.048,25	2.089,22
Ensino Médio Completo	1.822,89	1.859,34	1.896,53	1.934,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.125,34	3.187,85	3.251,60	3.316,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.520,43	2.570,84	2.622,26	2.674,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.172,79	2.216,24	2.260,57	2.305,78
Ensino Médio Completo	2.011,84	2.052,08	2.093,12	2.134,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.449,30	3.518,29	3.588,65	3.660,42
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.781,69	2.837,33	2.894,07	2.951,96
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.398,01	2.445,97	2.494,89	2.544,79

Ensino Médio Completo	2.220,38	2.264,79	2.310,08	2.356,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.806,84	3.882,98	3.960,64	4.039,85
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.070,03	3.131,43	3.194,06	3.257,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.646,58	2.699,51	2.753,50	2.808,57
Ensino Médio Completo	2.450,54	2.499,55	2.549,54	2.600,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

**ANEXO X**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

6MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.775,74	3.851,25	3.928,28	4.006,84
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.044,95	3.105,85	3.167,97	3.231,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.624,96	2.677,46	2.731,01	2.785,63
Ensino Médio Completo	2.430,52	2.479,13	2.528,71	2.579,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.167,12	4.250,46	4.335,47	4.422,18
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.360,58	3.427,79	3.496,35	3.566,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.897,05	2.954,99	3.014,09	3.074,37
Ensino Médio Completo	2.682,45	2.736,10	2.790,83	2.846,64
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.599,07	4.691,05	4.784,87	4.880,57
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.708,92	3.783,10	3.858,77	3.935,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.197,35	3.261,30	3.326,52	3.393,05
Ensino Médio Completo	2.960,51	3.019,72	3.080,11	3.141,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	5.075,79	5.177,30	5.280,85	5.386,47
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.093,38	4.175,25	4.258,75	4.343,93
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.528,77	3.599,35	3.671,34	3.744,76
Ensino Médio Completo	3.267,38	3.332,73	3.399,39	3.467,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

**ANEXO XI**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.465,42	2.514,73	2.565,03	2.616,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.988,25	2.028,01	2.068,57	2.109,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.714,00	1.748,29	1.783,25	1.818,92
Ensino Médio Completo	1.587,04	1.618,78	1.651,16	1.684,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.720,98	2.775,40	2.830,91	2.887,53
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.194,34	2.238,23	2.282,99	2.328,65
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.891,67	1.929,51	1.968,10	2.007,46
Ensino Médio Completo	1.751,55	1.786,58	1.822,31	1.858,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.003,03	3.063,09	3.124,35	3.186,84

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.421,80	2.470,23	2.519,64	2.570,03
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.087,76	2.129,51	2.172,10	2.215,54
Ensino Médio Completo	1.933,11	1.971,77	2.011,21	2.051,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.314,31	3.380,60	3.448,21	3.517,17
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.672,83	2.726,29	2.780,81	2.836,43
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.304,17	2.350,25	2.397,25	2.445,20
Ensino Médio Completo	2.133,49	2.176,16	2.219,68	2.264,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

**ANEXO XII**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL,**  
**COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS**  
**(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)**

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.287,23	3.352,98	3.420,04	3.488,44
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.650,99	2.704,01	2.758,09	2.813,26
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.285,34	2.331,05	2.377,67	2.425,22
Ensino Médio Completo	2.116,06	2.158,38	2.201,54	2.245,57
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.627,98	3.700,53	3.774,55	3.850,04
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.925,79	2.984,30	3.043,99	3.104,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.522,23	2.572,67	2.624,13	2.676,61
Ensino Médio Completo	2.335,40	2.382,11	2.429,75	2.478,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.004,04	4.084,12	4.165,80	4.249,12
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.229,06	3.293,64	3.359,52	3.426,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.783,67	2.839,35	2.896,14	2.954,06
Ensino Médio Completo	2.577,48	2.629,03	2.681,61	2.735,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.419,08	4.507,46	4.597,61	4.689,56
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.563,78	3.635,05	3.707,75	3.781,91
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.072,22	3.133,66	3.196,34	3.260,26
Ensino Médio Completo	2.844,65	2.901,54	2.959,57	3.018,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)  
João de Nadeji

## PARECER Nº 004010/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.**

Art. 1º Art. 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes da Grade de Vencimentos, da carreira atribuída aos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, passam a ser os constantes dos Anexos I a III, com vigência a partir das datas neles definidas, e observada, ainda, a jornada de trabalho ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, a partir da vigência do Anexo I.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seus respectivos valores nominais ao concorrente valor do vencimento base, a

Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais); e

III - a partir de primeiro de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

Art. 2º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 1º, caput e parágrafos, fica assegurado um reajuste mínimo de 3% (três por cento), de 5% (cinco por cento), e de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento), não cumulativos, respectivamente, nos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no caput, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o caput e o §1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais, a diferença entre a soma dos novos valores do vencimento base e dos valores remanescentes da PARES ocorrida nas competências de junho do triênio 2024/2026; e a soma dos valores do vencimento base, do Quinquênio e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 3º A partir de primeiro de junho de 2026, será dividido, exclusivamente para todos os integrantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, o somatório dos valores percebidos a título de Gratificação de Perigo Laboral, instituída por força da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, e alterações posteriores, tendo como parâmetro para base de cálculo as informações constantes do Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos do Estado – SADRH, geradas no mês de janeiro de 2024, cuja resultante, no valor per capita de R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos), integrará, automaticamente, o valor do vencimento base inicial da carreira, naquela mesma oportunidade, nos termos definidos no Anexo III.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação indicada, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, a partir da vigência do Anexo III, nos termos definidos no caput.

Art. 4º Exclusivamente aos ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, fica a Gratificação de Risco em Regime de Plantão, ou aquelas de idêntica natureza jurídica, de que tratam as Leis Complementares nº 84, de 30 de março de 2006, nº 175, de 7 de julho de 2011, e nº 187, de 7 de dezembro de 2011, bem como da Lei nº 16.167, de 25 de outubro de 2017, fixada nos valores nominais indicados a partir das seguintes datas:

I - primeiro de junho de 2024: R\$ 4.384,81 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

II - primeiro de junho de 2025: R\$ 4.636,94 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos); e

III - primeiro de junho de 2026: R\$ 5.100,63 (cinco mil, cem reais e sessenta e três centavos).

Art. 5º Exclusivamente às ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico do gênero feminino, será assegurada progressão automática para a última faixa de vencimento, da respectiva matriz de vencimento base da carreira na qual se encontre, quando da sua passagem para a aposentadoria, desde que, nessa oportunidade, esteja ocupando a penúltima ou antepenúltima faixa vencimental da referida matriz da carreira.

Art. 6º Constituem beneficiários das disposições dos arts 1º ao 5º os servidores ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, cujos respectivos vínculos funcionais estejam jungidos à Administração Pública Direta, Fundacional ou Autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Serão igualmente considerados no rol de beneficiários da presente Lei Complementar, nos mesmos prazos e condições nela estabelecidos, os servidores Médicos cuja natureza jurídica de seu respectivo vínculo contratual com o Poder Executivo Estadual, tenha por fundamento as disposições da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, cujas respectivas remunerações serão:

I - para os que laboram em regime diarista: os valores nominais dos pisos da Grade da Carreira, constantes dos Anexos I a III, em cada ano, do triênio mencionado; e

II - para os que atuam em regime de plantão: esses mesmos valores referidos no inciso I, acrescidos dos valores da Gratificação de Risco em Regime de Plantão, na forma disciplinada no art. 4º.

Art. 8º As grades de vencimento base dos cargos públicos de Analista em Gestão Sanitária, de Fiscal de Vigilância Sanitária, de Assistente em Gestão Sanitária e de Auxiliar em Gestão Sanitária, este último ora declarado em extinção, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, instituído pela Lei Complementar nº 198, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com os novos valores nominais fixados nos termos dos Anexos IV a VI, com vigência a partir das datas neles indicadas, e observada, ainda, a carga horária ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os ocupantes dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência do Anexo IV.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica igualmente extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Gratificação de Perigo Laboral, instituída por força da Lei Complementar nº 281, de 2014, e alterações posteriores, a partir da vigência do Anexo VI.

Art. 9º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 8º, caput e parágrafos, fica assegurado um reajuste mínimo de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) a partir do mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no caput, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o caput e o §1º terá como referencial, para obtenção do seu respectivo valor percentual, a diferença entre os novos valores do vencimento base ocorrida na competência de junho de 2026; e a soma dos valores do vencimento base, da Gratificação de Perigo Laboral e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do Vencimento Base Inicial da Grade Salarial do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 10. A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Transporte, de que trata a Lei nº 12.476, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes valores, respectivamente:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 796,37 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 834,36 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos); e

III - a partir de primeiro de junho de 2026: R\$ 911,21 (novecentos e onze reais e vinte e um centavos).

Art. 11. Os valores nominais da grade de vencimento base atribuídos aos cargos públicos de Professor Universitário e de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, passam a ser os constantes nos Anexos VII a XIII, com vigência a partir das datas neles indicadas e observada, ainda, a carga horária ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao respectivo vencimento base, a partir da vigência do Anexo VII.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seu respectivo valor nominal ao vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e;

III - a partir de primeiro de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos públicos indicados no art. 11, fica a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, e alterações posteriores, fixada nos valores nominais definidos no Anexo XIII, a partir das datas nele definidas.

Art. 13. Em decorrência das disposições estabelecidas nos arts. 11 e 12, caput e parágrafos, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro material de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no caput, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A Parcela Complementar de Vencimento, referida no caput e no § 1º, terá, ainda, o condão jurídico de assegurar ao servidor beneficiário um reajuste mínimo de 3% (três por cento); de 5% (cinco por cento); e de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir de 1º de junho de 2024; de 1º de junho de 2025; e de 1º de junho de 2026.

§ 3º Para efeito do cálculo dos índices percentuais indicados no § 2º, será sempre tomada por base a remuneração do servidor beneficiário percebida no mês de competência maio de 2024, resultante da soma algébrica dos valores nominais do seu respectivo vencimento base com os valores da PARES; da Gratificação de Incentivo à Titulação; da Gratificação de Dedicção Exclusiva; e da gratificação indicada no § 1º do art. 11.

§ 4º Na hipótese de não haver remuneração integral no mês de maio referido no §3º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizada como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 5º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes salariais do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 14. Os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades de Vencimentos das Carreiras instituídas pela Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, para os cargos públicos de Analista em Saúde, de Assistente em Saúde e de Auxiliar em Saúde, passam a ser os definidos nos Anexos XIV a XVI, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais ao concernente valor do vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, a partir de 1.º de junho de 2024.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do caput e do § 1º, aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Saúde, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento quantas forem necessárias, independente de classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 15. Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 14, caput e § 1º, fica assegurado um reajuste mínimo de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) a partir mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no caput, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o caput e o §1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base ocorridos na competência de junho de 2026; e a soma dos valores do vencimento base e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do Vencimento Base Inicial da Grade Salarial do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 16. Exclusivamente aos ocupantes dos cargos públicos indicados no art. 14, fica a Gratificação de Risco em Regime de Plantão, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações posteriores, fixada nos valores nominais indicados no Anexo XVII, a partir das datas nele indicadas.

Art. 17. Os valores nominais de vencimento base, constantes da Tabela de Vencimentos, da carreira atribuída ao cargo público de Assessor Jurídico do Estado – AJE, passam a ser os constantes no Anexo XVIII, com vigência a partir das datas nele indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os ocupantes do cargo nele referido, fica extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência de primeiro de junho de 2024.

Art. 18. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

ANEXO I							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO							
PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)							
I							
Doutorado	8.293,39	8.434,38	8.577,76	8.723,58	8.871,88	9.022,70	9.176,09
Mestrado	7.898,46	8.032,74	8.169,29	8.308,17	8.449,41	8.593,05	8.739,13
Especialização	7.522,35	7.650,23	7.780,28	7.912,55	8.047,06	8.183,86	8.322,98
Graduação	7.164,14	7.285,93	7.409,79	7.535,76	7.663,87	7.794,15	7.926,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
II							
Doutorado	9.359,61	9.453,21	9.547,74	9.643,22	9.739,65	9.837,05	9.935,42
Mestrado	8.913,92	9.003,06	9.093,09	9.184,02	9.275,86	9.368,62	9.462,30
Especialização	8.489,44	8.574,34	8.660,08	8.746,68	8.834,15	8.922,49	9.011,72
Graduação	8.085,18	8.166,04	8.247,70	8.330,17	8.413,48	8.497,61	8.582,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
III							
Doutorado	10.134,13	10.235,47	10.337,82	10.441,20	10.545,61	10.651,07	10.757,58
Mestrado	9.651,55	9.748,06	9.845,54	9.944,00	10.043,44	10.143,87	10.245,31
Especialização	9.191,95	9.283,87	9.376,71	9.470,48	9.565,18	9.660,83	9.757,44
Graduação	8.754,24	8.841,78	8.930,20	9.019,50	9.109,70	9.200,79	9.292,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
IV							
Doutorado	10.972,73	11.082,46	11.193,28	11.305,21	11.418,27	11.532,45	11.647,77
Mestrado	10.450,22	10.554,72	10.660,27	10.766,87	10.874,54	10.983,28	11.093,12
Especialização	9.952,59	10.052,12	10.152,64	10.254,16	10.356,70	10.460,27	10.564,87
Graduação	9.478,66	9.573,44	9.669,18	9.765,87	9.863,53	9.962,16	10.061,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
ANEXO II							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO							
PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)							
I							
Doutorado	8.948,06	9.100,18	9.254,88	9.412,21	9.572,22	9.734,95	9.900,44

Mestrado	8.521,96	8.666,83	8.814,17	8.964,01	9.116,40	9.271,38	9.428,99
Especialização	8.116,15	8.254,13	8.394,45	8.537,15	8.682,29	8.829,88	8.979,99
Graduação	7.729,67	7.861,07	7.994,71	8.130,62	8.268,84	8.409,41	8.552,37
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	10.098,45	10.199,43	10.301,43	10.404,44	10.508,49	10.613,57	10.719,71
Mestrado	9.617,57	9.713,75	9.810,89	9.908,99	10.008,08	10.108,16	10.209,25
Especialização	9.159,59	9.251,19	9.343,70	9.437,14	9.531,51	9.626,82	9.723,09
Graduação	8.723,42	8.810,66	8.898,76	8.987,75	9.077,63	9.168,40	9.260,09
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	10.934,10	11.043,44	11.153,88	11.265,42	11.378,07	11.491,85	11.606,77
Mestrado	10.413,43	10.517,57	10.622,74	10.728,97	10.836,26	10.944,62	11.054,07
Especialização	9.917,55	10.016,73	10.116,90	10.218,07	10.320,25	10.423,45	10.527,68
Graduação	9.445,29	9.539,74	9.635,14	9.731,49	9.828,81	9.927,09	10.026,36
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	11.838,91	11.957,29	12.076,87	12.197,64	12.319,61	12.442,81	12.567,24
Mestrado	11.275,15	11.387,90	11.501,78	11.616,80	11.732,96	11.850,29	11.968,80
Especialização	10.738,24	10.845,62	10.954,08	11.063,62	11.174,25	11.285,99	11.398,85
Graduação	10.226,89	10.329,16	10.432,45	10.536,78	10.642,14	10.748,57	10.856,05
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**ANEXO III**

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	10.348,16	10.524,08	10.702,99	10.884,94	11.069,98	11.258,17	11.449,56
Mestrado	9.855,39	10.022,93	10.193,32	10.366,61	10.542,84	10.722,07	10.904,34
Especialização	9.386,09	9.545,65	9.707,93	9.872,96	10.040,80	10.211,49	10.385,09
Graduação	8.939,13	9.091,10	9.245,64	9.402,82	9.562,67	9.725,23	9.890,56
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	11.678,55	11.795,34	11.913,29	12.032,42	12.152,75	12.274,28	12.397,02
Mestrado	11.122,43	11.233,66	11.345,99	11.459,45	11.574,05	11.689,79	11.806,69
Especialização	10.592,79	10.698,72	10.805,71	10.913,76	11.022,90	11.133,13	11.244,46
Graduação	10.088,37	10.189,26	10.291,15	10.394,06	10.498,00	10.602,98	10.709,01
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	12.644,96	12.771,41	12.899,12	13.028,11	13.158,40	13.289,98	13.422,88
Mestrado	12.042,82	12.163,25	12.284,88	12.407,73	12.531,81	12.657,12	12.783,69
Especialização	11.469,35	11.584,04	11.699,89	11.816,88	11.935,05	12.054,40	12.174,95
Graduação	10.923,19	11.032,42	11.142,75	11.254,18	11.366,72	11.480,38	11.595,19
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	13.691,34	13.828,25	13.966,53	14.106,20	14.247,26	14.389,73	14.533,63
Mestrado	13.039,37	13.169,76	13.301,46	13.434,47	13.568,82	13.704,51	13.841,55
Especialização	12.418,45	12.542,63	12.668,06	12.794,74	12.922,69	13.051,91	13.182,43
Graduação	11.827,09	11.945,36	12.064,82	12.185,46	12.307,32	12.430,39	12.554,70
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**ANEXO IV**

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AOS CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
	I						
Doutorado	6.369,56	6.465,10	6.562,08	6.660,51	6.760,42	6.861,82	6.964,75
Mestrado	6.066,24	6.157,24	6.249,60	6.343,34	6.438,49	6.535,07	6.633,09
Especialização	5.777,38	5.864,04	5.952,00	6.041,28	6.131,90	6.223,87	6.317,23
Graduação	5.502,26	5.584,80	5.668,57	5.753,60	5.839,90	5.927,50	6.016,41
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	7.208,51	7.316,64	7.426,39	7.537,79	7.650,86	7.765,62	7.882,10
Mestrado	6.865,25	6.968,23	7.072,75	7.178,85	7.286,53	7.395,83	7.506,76
Especialização	6.538,34	6.636,41	6.735,96	6.837,00	6.939,55	7.043,64	7.149,30
Graduação	6.226,99	6.320,39	6.415,20	6.511,42	6.609,10	6.708,23	6.808,86
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	8.157,98	8.280,35	8.404,55	8.530,62	8.658,58	8.788,46	8.920,28
Mestrado	7.769,50	7.886,04	8.004,33	8.124,40	8.246,26	8.369,96	8.495,51
Especialização	7.399,52	7.510,52	7.623,18	7.737,52	7.853,59	7.971,39	8.090,96
Graduação	7.047,17	7.152,87	7.260,17	7.369,07	7.479,61	7.591,80	7.705,68
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Doutorado	9.232,49	9.370,98	9.511,55	9.654,22	9.799,03	9.946,02	10.095,21
Mestrado	8.792,85	8.924,74	9.058,61	9.194,49	9.332,41	9.472,40	9.614,48
Especialização	8.374,14	8.499,76	8.627,25	8.756,66	8.888,01	9.021,33	9.156,65
Graduação	7.975,38	8.095,01	8.216,43	8.339,68	8.464,77	8.591,74	8.720,62
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.413,09	3.464,29	3.516,25	3.569,00	3.622,53	3.676,87	3.732,02
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.250,57	3.299,32	3.348,81	3.399,05	3.450,03	3.501,78	3.554,31
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.095,78	3.142,21	3.189,35	3.237,19	3.285,74	3.335,03	3.385,06
Ensino Médio Completo	2.948,36	2.992,58	3.037,47	3.083,03	3.129,28	3.176,22	3.223,86
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.862,64	3.920,58	3.979,39	4.039,08	4.099,67	4.161,17	4.223,58
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.678,71	3.733,89	3.789,90	3.846,75	3.904,45	3.963,01	4.022,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.503,53	3.556,09	3.609,43	3.663,57	3.718,52	3.774,30	3.830,91
Ensino Médio Completo	3.336,70	3.386,75	3.437,55	3.489,11	3.541,45	3.594,57	3.648,49
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.371,41	4.436,98	4.503,53	4.571,09	4.639,65	4.709,25	4.779,89
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.163,25	4.225,69	4.289,08	4.353,42	4.418,72	4.485,00	4.552,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.965,00	4.024,47	4.084,84	4.146,11	4.208,30	4.271,43	4.335,50
Ensino Médio Completo	3.776,19	3.832,83	3.890,32	3.948,68	4.007,91	4.068,03	4.129,05
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.947,18	5.021,39	5.096,71	5.173,16	5.250,76	5.329,52	5.409,46

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.711,60	4.782,28	4.854,01	4.926,82	5.000,72	5.075,73	5.151,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.487,24	4.554,55	4.622,87	4.692,21	4.762,59	4.834,03	4.906,54
Ensino Médio Completo	4.273,56	4.337,67	4.402,73	4.468,77	4.535,80	4.603,84	4.672,90
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.944,74	1.973,91	2.003,52	2.033,57	2.064,07	2.095,03	2.126,46
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.869,94	1.897,99	1.926,46	1.955,36	1.984,69	2.014,46	2.044,67
Ensino Fundamental Completo	1.798,02	1.824,99	1.852,36	1.880,15	1.908,35	1.936,98	1.966,03
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.728,86	1.754,80	1.781,12	1.807,84	1.834,95	1.862,48	1.890,42
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 4%)</b>							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.200,89	2.233,90	2.267,41	2.301,42	2.335,94	2.370,98	2.406,54
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.116,24	2.147,98	2.180,20	2.212,90	2.246,10	2.279,79	2.313,99
Ensino Fundamental Completo	2.034,84	2.065,37	2.096,35	2.127,79	2.159,71	2.192,10	2.224,99
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.956,58	1.985,93	2.015,72	2.045,95	2.076,64	2.107,79	2.139,41
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
<b>MATRIZES (com intervalos de 4%)</b>							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.490,77	2.528,14	2.566,06	2.604,55	2.643,62	2.683,27	2.723,52
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.394,97	2.430,90	2.467,36	2.504,37	2.541,94	2.580,07	2.618,77
Ensino Fundamental Completo	2.302,86	2.337,40	2.372,46	2.408,05	2.444,17	2.480,83	2.518,05
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.214,29	2.247,50	2.281,22	2.315,43	2.350,17	2.385,42	2.421,20
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)</b>	<b>a&lt;/</b>						

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.711,60	4.782,28	4.854,01	4.926,82	5.000,72	5.075,73	5.151,87
Ensino Médio Completo	4.487,24	4.554,55	4.622,87	4.692,21	4.762,59	4.834,03	4.906,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORTATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS Valores válidos a partir de 1º de junho de 2025							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.061,42	2.092,34	2.123,73	2.155,58	2.187,92	2.220,74	2.254,05
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.982,14	2.011,87	2.042,05	2.072,68	2.103,77	2.135,32	2.167,35
Ensino Fundamental Completo	1.905,90	1.934,49	1.963,51	1.992,96	2.022,85	2.053,20	2.083,99
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.832,60	1.860,09	1.887,99	1.916,31	1.945,05	1.974,23	2.003,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.332,94	2.367,93	2.403,45	2.439,50	2.476,10	2.513,24	2.550,94
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.243,21	2.276,86	2.311,01	2.345,68	2.380,86	2.416,58	2.452,82
Ensino Fundamental Completo	2.156,93	2.189,29	2.222,13	2.255,46	2.289,29	2.323,63	2.358,48
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.073,97	2.105,08	2.136,66	2.168,71	2.201,24	2.234,26	2.267,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.640,22	2.679,82	2.720,02	2.760,82	2.802,23	2.844,27	2.886,93
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.538,67	2.576,75	2.615,40	2.654,64	2.694,46	2.734,87	2.775,90
Ensino Fundamental Completo	2.441,03	2.477,65	2.514,81	2.552,53	2.590,82	2.629,68	2.669,13
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.347,15	2.382,35	2.418,09	2.454,36	2.491,18	2.528,54	2.566,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.987,97	3.032,79	3.078,28	3.124,46	3.171,33	3.218,90	3.267,18
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.873,05	2.916,15	2.959,89	3.004,29	3.049,35	3.095,09	3.141,52
Ensino Fundamental Completo	2.762,55	2.803,99	2.846,05	2.888,74	2.932,07	2.976,05	3.020,69
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.656,30	2.696,14	2.736,58	2.777,63	2.819,30	2.861,59	2.904,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO VI GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AOS CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORTATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS Valores válidos a partir de 1º de junho de 2026							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3%)						
	I						
Doutorado	7.526,10	7.639,00	7.753,58	7.869,88	7.987,93	8.107,75	8.229,37
Mestrado	7.236,64	7.345,19	7.455,37	7.567,20	7.680,70	7.795,91	7.912,85
Especialização	6.958,31	7.062,68	7.168,62	7.276,15	7.385,29	7.496,07	7.608,51
Graduação	6.690,68	6.791,04	6.892,90	6.996,30	7.101,24	7.207,76	7.315,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
	I						
Doutorado	8.476,25	8.603,39	8.732,44	8.863,43	8.996,38	9.131,33	9.268,30
Mestrado	8.150,24	8.272,49	8.396,58	8.522,53	8.650,37	8.780,12	8.911,82
Especialização	7.836,77	7.954,32	8.073,63	8.194,74	8.317,66	8.442,42	8.569,06
Graduação	7.535,35	7.648,38	7.763,11	7.879,56	7.997,75	8.117,72	8.239,48
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
	I						
Doutorado	9.546,35	9.689,54	9.834,88	9.982,41	10.132,14	10.284,13	10.438,39
Mestrado	9.179,18	9.316,87	9.456,62	9.598,47	9.742,45	9.888,58	10.036,91
Especialização	8.826,13	8.958,53	9.092,90	9.229,30	9.367,74	9.508,25	9.650,88
Graduação	8.486,67	8.613,97	8.743,18	8.874,32	9.007,44	9.142,55	9.279,69
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
	I						
Doutorado	10.751,54	10.912,81	11.076,50	11.242,65	11.411,29	11.582,46	11.756,20
Mestrado	10.338,02	10.493,09	10.650,48	10.810,24	10.972,40	11.136,98	11.304,04
Especialização	9.940,40	10.089,51	10.240,85	10.394,46	10.550,38	10.708,64	10.869,27
Graduação	9.558,08	9.701,45	9.846,97	9.994,68	10.144,60	10.296,77	10.451,22
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA Valores válidos a partir de 1º de junho de 2026							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.324,92	4.376,82	4.429,34	4.482,50	4.536,29	4.590,72	4.645,81
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.178,67	4.228,81	4.279,56	4.330,91	4.382,89	4.435,48	4.488,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.037,36	4.085,81	4.134,84	4.184,46	4.234,67	4.285,49	4.336,91
Ensino Médio Completo	3.900,83	3.947,64	3.995,01	4.042,95	4.091,47	4.140,57	4.190,25
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.738,73	4.795,59	4.853,14	4.911,38	4.970,31	5.029,96	5.090,32
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.578,48	4.633,42	4.689,02	4.745,29	4.802,23	4.859,86	4.918,18
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.423,65	4.476,74	4.530,46	4.584,82	4.639,84	4.695,52	4.751,86
Ensino Médio Completo	4.274,06	4.325,35	4.377,25	4.429,78	4.482,94	4.536,73	4.591,17
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.192,12	5.254,43	5.317,48	5.381,29	5.445,87	5.511,22	5.577,35
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	5.016,54	5.076,74	5.137,66	5.199,31	5.261,71	5.324,85	5.388,74
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.846,90	4.905,06	4.963,92	5.023,49	5.083,77	5.144,78	5.206,52
Ensino Médio Completo	4.683,00	4.739,19	4.796,06	4.853,62	4.911,86	4.970,80	5.030,45
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.688,90	5.757,16	5.826,25	5.896,17	5.966,92	6.038,52	6.110,98
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	5.496,52	5.562,48	5.629,23	5.696,78	5.765,14	5.834,32	5.904,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	5.310,65	5.374,37	5.438,87	5.504,13	5.570,18	5.637,03	5.704,67
Ensino Médio Completo	5.131,06	5.192,63	5.254,94	5.318,00	5.381,82	5.446,40	5.511,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORTATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS Valores válidos a partir de 1º de junho de 2026							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.657,48	2.689,37	2.721,64	2.754,30	2.787,36	2.820,80	2.854,65
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.567,62	2.598,43	2.629,61	2.661,16	2.693,10	2.725,41	2.758,12
Ensino Fundamental Completo	2.480,79	2.510,56	2.540,68	2.571,17	2.602,03	2.633,25	2.664,85
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.396,90	2.425,66	2.454,77	2.484,22	2.514,03	2.544,20	2.574,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.911,75	2.946,69	2.982,05	3.017,83	3.054,05	3.090,69	3.127,78
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.813,28	2.847,04	2.881,21	2.915,78	2.950,77	2.986,18	3.022,01
Ensino Fundamental Completo	2.718,15	2.750,76	2.783,77	2.817,18	2.850,98	2.885,20	2.919,82
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.626,23	2.657,74	2.689,64	2.721,91	2.754,57	2.787,63	2.821,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	3.190,34	3.228,62	3.267,37	3.306,57	3.346,25	3.386,41	3.427,05
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	3.082,45	3.119,44	3.156,88	3.194,76	3.233,09	3.271,89	3.311,15
Ensino Fundamental Completo	2.978,22	3.013,95	3.050,12	3.086,72	3.123,76	3.161,25	3.199,18
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	2.877,50	2.912,03	2.946,98	2.982,34	3.018,13	3.054,35	3.091,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	3.495,59	3.537,53	3.579,98	3.622,94	3.666,42	3.710,42	3.754,94
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	3.377,38	3.417,91	3.458,92	3.500,43	3.542,43	3.584,94	3.627,96
Ensino Fundamental Completo	3.263,17	3.302,33	3.341,95	3.382,06	3.422,64	3.463,71	3.505,28
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	3.152,82	3.190,65	3.228,94	3.267,69	3.306,90	3.346,58	3.386,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO VII  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	15.042,85	15.193,28	15.345,21	15.498,66	15.653,65	15.810,18	15.968,29
ADJUNTO (Doutorado)	11.661,12	11.777,73	11.895,51	12.014,47	12.134,61	12.255,96	12.378,52
ASSISTENTE (Mestrado)	9.145,98	9.237,44	9.329,81	9.423,11	9.517,34	9.612,52	9.708,64
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	7.258,71	7.331,30	7.404,61	7.478,66	7.553,45	7.628,98	7.705,27
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	16.287,65	16.450,53	16.615,03	16.781,18	16.949,00	17.118,49	17.289,67
ADJUNTO (Doutorado)	12.626,09	12.752,35	12.879,87	13.008,67	13.138,76	13.270,14	13.402,85
ASSISTENTE (Mestrado)	9.902,81	10.001,84	10.101,86	10.202,88			

MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	8.046,13	8.126,59	8.207,85	8.289,93	8.372,83	8.456,56	8.541,12
ADJUNTO (Doutorado)	6.237,31	6.299,68	6.362,68	6.426,30	6.490,57	6.555,47	6.621,03
ASSISTENTE (Mestrado)	4.892,01	4.940,93	4.990,33	5.040,24	5.090,64	5.141,55	5.192,96
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	3.882,54	3.921,37	3.960,58	4.000,19	4.040,19	4.080,59	4.121,40
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	8.398,28	8.482,26	8.567,09	8.652,76	8.739,28	8.826,68	8.914,94
ADJUNTO (Doutorado)	6.665,30	6.731,96	6.799,27	6.867,27	6.935,94	7.005,30	7.075,35
ASSISTENTE (Mestrado)	5.332,24	5.385,56	5.439,42	5.493,81	5.548,75	5.604,24	5.660,28
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.300,19	4.343,20	4.386,63	4.430,50	4.474,80	4.519,55	4.564,74
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO IX  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	16.116,36	16.277,52	16.440,30	16.604,70	16.770,75	16.938,45	17.107,84
ADJUNTO (Doutorado)	12.690,05	12.816,95	12.945,11	13.074,57	13.205,31	13.337,36	13.470,74
ASSISTENTE (Mestrado)	10.071,46	10.172,18	10.273,90	10.376,64	10.480,41	10.585,21	10.691,06
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	8.057,17	8.137,74	8.219,12	8.301,31	8.384,32	8.468,17	8.552,85
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	9.093,24	9.184,18	9.276,02	9.368,78	9.462,47	9.557,09	9.652,66
ADJUNTO (Doutorado)	7.216,86	7.289,03	7.361,92	7.435,54	7.509,89	7.584,99	7.660,84
ASSISTENTE (Mestrado)	5.773,49	5.831,22	5.889,53	5.948,43	6.007,91	6.067,99	6.128,67
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.656,04	4.702,60	4.749,62	4.797,12	4.845,09	4.893,54	4.942,48
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO X  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (40H SEMANAIS)  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	7.551,77	7.627,29	7.703,56	7.780,60	7.858,40	7.936,99	8.016,35
ADJUNTO (Doutorado)	5.946,27	6.005,74	6.065,79	6.126,45	6.187,72	6.249,59	6.312,09
ASSISTENTE (Mestrado)	4.719,27	4.766,44	4.814,12	4.862,26	4.910,89	4.960,00	5.009,60
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	3.775,41	3.813,17	3.851,30	3.889,81	3.928,71	3.968,00	4.007,68
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XIII  
VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, VÁLIDOS A PARTIR DAS RESPECTIVAS DATAS INDICADAS

MATRIZ SALARIAL	(R\$)		
	1º de junho/2024	1º de junho/2025	1º de junho/ 2026
PROFESSOR TITULAR	5.711,14	5.882,48	6.133,66
PROFESSOR ASSOCIADO	4.408,81	4.541,08	4.734,98
PROFESSOR ADJUNTO	4.157,90	4.282,64	4.465,51
PROFESSOR ASSISTENTE	3.190,12	3.285,82	3.426,12
PROFESSOR AUXILIAR	2.503,11	2.578,20	2.688,29

ANEXO XI  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	17.765,56	17.943,21	18.122,64	18.303,87	18.486,91	18.671,78	18.858,50
ADJUNTO (Doutorado)	14.099,65	14.240,64	14.383,05	14.526,88	14.672,15	14.818,87	14.967,06
ASSISTENTE (Mestrado)	11.279,72	11.392,51	11.506,44	11.621,50	11.737,72	11.855,10	11.973,65
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	9.096,55	9.187,51	9.279,39	9.372,18	9.465,90	9.560,56	9.656,17
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XIV  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	2.864,77	2.927,80	2.992,21	3.058,04	3.125,31	3.194,07	3.264,34
Mestrado	2.781,33	2.842,52	2.905,06	2.968,97	3.034,29	3.101,04	3.169,26
Especialização	2.700,32	2.759,73	2.820,44	2.882,49	2.945,91	3.010,72	3.076,95
Graduação	2.621,67	2.679,35	2.738,30	2.798,54	2.860,11	2.923,03	2.987,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.652,76	1.689,12	1.726,28	1.764,26	1.803,07	1.842,74	1.883,28
Nível Médio e Técnico	1.604,62	1.639,92	1.676,00	1.712,87	1.750,56	1.789,07	1.828,43
Nível Médio com Profissionalizante	1.557,88	1.592,16	1.627,19	1.662,98	1.699,57	1.736,96	1.775,17
Nível Médio Completo	1.512,51	1.545,78	1.579,79	1.614,55	1.650,07	1.686,37	1.723,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XII  
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (40H SEMANAIS)  
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	20.827,43	21.035,70	21.246,06	21.458,52	21.673,10	21.889,83	22.108,73
ADJUNTO (Doutorado)	16.529,70	16.695,00	16.861,95	17.030,57	17.200,88	17.372,88	17.546,61
ASSISTENTE (Mestrado)	13.223,76	13.356,00	13.489,56	13.624,46	13.760,70	13.898,31	14.037,29
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	10.664,33	10.770,97	10.878,68	10.987,46	11.097,34	11.208,31	11.320,40
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

Nível Médio e Técnico	2.556,58	2.612,83	2.670,31	2.729,06	2.789,10	2.850,46	2.913,17
Nível Médio com Profissionalizante	2.482,12	2.536,73	2.592,54	2.649,57	2.707,86	2.767,44	2.828,32
Nível Médio Completo	2.409,83	2.462,84	2.517,03	2.572,40	2.628,99	2.686,83	2.745,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.378,02	1.408,33	1.439,31	1.470,98	1.503,34	1.536,41	1.570,22
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.337,88	1.367,31	1.397,39	1.428,14	1.459,55	1.491,66	1.524,48
Nível Médio Completo	1.298,91	1.327,49	1.356,69	1.386,54	1.417,04	1.448,22	1.480,08
Ensino Fundamental Completo	1.261,08	1.288,82	1.317,18	1.346,15	1.375,77	1.406,04	1.436,97
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	1.609,47	1.644,88	1.681,07	1.718,05	1.755,85	1.794,48	1.833,95
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.562,59	1.596,97	1.632,10	1.668,01	1.704,71	1.742,21	1.780,54
Nível Médio Completo	1.517,08	1.550,46	1.584,57	1.619,43	1.655,05	1.691,47	1.728,68
Ensino Fundamental Completo	1.472,89	1.505,30	1.538,41	1.572,26	1.606,85	1.642,20	1.678,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	1.879,80	1.921,16	1.963,42	2.006,62	2.050,77	2.095,88	2.141,99
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.825,05	1.865,20	1.906,24	1.948,17	1.991,03	2.034,84	2.079,60
Nível Médio Completo	1.771,90	1.810,88	1.850,72	1.891,43	1.933,04	1.975,57	2.019,03
Ensino Fundamental Completo	1.720,29	1.758,13	1.796,81	1.836,34	1.876,74	1.918,03	1.960,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	2.195,54	2.243,84	2.293,21	2.343,66	2.395,22	2.447,91	2.501,77
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.131,59	2.178,49	2.226,42	2.275,40	2.325,46	2.376,62	2.428,90
Nível Médio Completo	2.069,51	2.115,04	2.161,57	2.209,12	2.257,72	2.307,39	2.358,16
Ensino Fundamental Completo	2.009,23	2.053,43	2.098,61	2.144,78	2.191,96	2.240,19	2.289,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO XV**

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	3.008,01	3.074,19	3.141,82	3.210,94	3.281,58	3.353,77	3.427,56
Mestrado	2.920,40	2.984,65	3.050,31	3.117,42	3.186,00	3.256,09	3.327,73
Especialização	2.835,34	2.897,72	2.961,47	3.026,62	3.093,20	3.161,25	3.230,80
Graduação	2.752,76	2.813,32	2.875,21	2.938,46	3.003,11	3.069,18	3.136,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Doutorado						
Doutorado	3.513,25	3.590,54	3.669,53	3.750,26	3.832,77	3.917,09	4.003,26
Mestrado	3.410,92	3.485,96	3.562,65	3.641,03	3.721,13	3.803,00	3.886,66
Especialização	3.311,57	3.384,43	3.458,88	3.534,98	3.612,75	3.692,23	3.773,46
Graduação	3.215,12	3.285,85	3.358,14	3.432,02	3.507,52	3.584,69	3.663,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Doutorado						
Doutorado	4.103,34	4.193,62	4.285,88	4.380,17	4.476,53	4.575,01	4.675,66
Mestrado	3.983,83	4.071,47	4.161,05	4.252,59	4.346,15	4.441,76	4.539,48
Especialização	3.867,80	3.952,89	4.039,85	4.128,73	4.219,56	4.312,39	4.407,26
Graduação	3.755,14	3.837,75	3.922,18	4.008,47	4.096,66	4.186,79	4.278,89
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Doutorado						
Doutorado	4.792,56	4.897,99	5.005,75	5.115,87	5.228,42	5.343,45	5.461,00
Mestrado	4.652,97	4.755,33	4.859,95	4.966,87	5.076,14	5.187,81	5.301,95
Especialização	4.517,44	4.616,83	4.718,40	4.822,20	4.928,29	5.036,71	5.147,52
Graduação	4.385,87	4.482,36	4.580,97	4.681,75	4.784,75	4.890,01	4.997,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.751,93	1.790,47	1.829,86	1.870,11	1.911,26	1.953,30	1.996,28
Nível Médio e Técnico	1.700,90	1.738,32	1.776,56	1.815,65	1.855,59	1.896,41	1.938,13
Nível Médio com Profissionalizante	1.651,36	1.687,69	1.724,82	1.762,76	1.801,54	1.841,18	1.881,68
Nível Médio Completo	1.603,26	1.638,53	1.674,58	1.711,42	1.749,07	1.787,55	1.826,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	2.046,18	2.091,20	2.137,21	2.184,23	2.232,28	2.281,39	2.331,58
Nível Médio e Técnico	1.986,59	2.030,29	2.074,96	2.120,61	2.167,26	2.214,94	2.263,67
Nível Médio com Profissionalizante	1.928,73	1.971,16	2.014,52	2.058,84	2.104,14	2.150,43	2.197,74
Nível Médio Completo	1.872,55	1.913,74	1.955,85	1.998,88	2.042,85	2.087,79	2.133,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	2.389,87	2.442,45	2.496,18	2.551,10	2.607,22	2.664,58	2.723,20
Nível Médio e Técnico	2.320,26	2.371,31	2.423,48	2.476,79	2.531,28	2.586,97	2.643,88
Nível Médio com Profissionalizante	2.252,68	2.302,24	2.352,89	2.404,65	2.457,55	2.511,62	2.566,88
Nível Médio Completo	2.187,07	2.235,18	2.284,36	2.334,61	2.385,98	2.438,47	2.492,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	2.791,28	2.852,69	2.915,45	2.979,59	3.045,14	3.112,13	3.180,60
Nível Médio e Técnico	2.709,98	2.769,60	2.830,53	2.892,80	2.956,44	3.021,49	3.087,96
Nível Médio com Profissionalizante	2.631,05	2.688,93	2.748,09	2.808,55	2.870,33	2.933,48	2.998,02
Nível Médio Completo	2.554,42	2.610,61	2.668,05	2.726,74	2.786,73	2.848,04	2.910,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						

**SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	I						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	1.460,70	1.492,83	1.525,67	1.559,24	1.593,54	1.628,60	1.664,43
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.418,15	1.449,35	1.481,24	1.513,82	1.547,13	1.581,16	1.615,95
Nível Médio Completo	1.376,85	1.407,14	1.438,09	1.469,73	1.502,07	1.535,11	1.568,88
Ensino Fundamental Completo	1.336,74	1.366,15	1.396,21	1.426,92	1.458,32	1.490,40	1.523,19
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	1.706,04	1.743,57	1.781,93	1.821,13	1.861,20	1.902,14	1.943,99
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.656,35	1.692,79	1.730,03	1.768,09	1.806,99	1.846,74	1.887,37
Nível Médio Completo	1.608,11	1.643,48	1.679,64	1.716,59	1.754,36	1.792,95	1.832,40
Ensino Fundamental Completo	1.561,27	1.595,62	1.630,72	1.666,60	1.703,26	1.740,73	1.779,03
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	1.992,59	2.036,43	2.081,23	2.127,02	2.173,81	2.221,64	2.270,51
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.934,56	1.977,12	2.020,61	2.065,07	2.110,50	2.156,93	2.204,38
Nível Médio Completo	1.878,21	1.919,53	1.961,76	2.004,92	2.049,03	2.094,10	2.140,17
Ensino Fundamental Completo	1.823,50	1.863,62	1.904,62	1.946,52	1.989,35	2.033,11	2.077,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo						
Nível Superior Completo	2.327,27	2.378,47	2.430,80	2.484,28	2.538,93	2.594,79	2.651,87
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.259,49	2.309,20	2.360,00	2.411,92	2.464,98	2.519,21	2.574,64
Nível Médio Completo	2.193,68	2.241,94	2.291,26	2.341,67	2.393,19	2.445,84	2.499,65
Ensino Fundamental Completo	2.129,79	2.176,64	2.224,53	2.273,47	2.323,48	2.374,60	2.426,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO XVI**

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	3.184,60	3.254,66	3.326,26	3.399,44	3.474,23	3.550,66	3.628,78
Mestrado	3.091,84	3.159,87	3.229,38	3.300,43	3.373,04	3.447,24	3.523,08

Especialização	3.001,79	3.067,83	3.135,32	3.204,30	3.274,79	3.346,84	3.420,47
Graduação	2.914,36	2.978,48	3.044,00	3.110,97	3.179,41	3.249,36	3.320,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Doutorado						
Doutorado	3.719,50	3.801,33	3.884,95	3.970,42	4.057,77	4.147,04	4.238,28
Mestrado	3.611,16	3.690,61	3.771,80	3.854,78	3.939,59	4.026,26	4.114,83
Especialização	3.505,98	3.583,11	3.661,94	3.742,50	3.824,84	3.908,99	3.994,98
Graduação	3.403,87	3.478,75	3.555,28	3.633,50	3.713,44	3.795,13	3.878,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Doutorado						
Doutorado	4.344,24	4.439,81	4.537,48	4.637,31	4.739,33	4.843,60	4.950,15
Mestrado	4.217,70	4.310,49	4.405,32	4.502,24	4.601,29	4.702,52	4.805,98
Especialização	4.094,86	4.184,95	4.277,01	4.371,11	4.467,27	4.565,55	4.666,00
Graduação	3.975,59	4.063,05	4.152,44	4.243,79	4.337,16	4.432,58	4.530,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Doutorado						
Doutorado	5.073,91	5.185,53	5.299,62	5.416,21	5.535,36	5.657,14	5.781,60
Mestrado	4.926,12	5.034,50	5.145,26	5.258,45	5.374,14	5.492,37	5.613,20
Especialização	4.782,65	4.887,86	4.995,40	5.105,29	5.217,61	5.332,40	5.449,71
Graduação	4.643,34	4.745,50	4.849,90	4.956,60	5.065,64	5.177,09	5.290,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026**

MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.796,41	1.835,93	1.876,32	1.917,60	1.959,79	2.002,90	2.046,97
Nível Médio e Técnico	1.744,09	1.782,46	1.821,67	1.861,75	1.902,71	1.944,57	1.987,35
Nível Médio com Profissionalizante	1.693,29	1.730,54	1.768,61	1.807,52	1.847,29	1.887,93	1.929,46

Nível Superior Completo	1.531,86	1.565,56	1.600,00	1.635,20	1.671,18	1.707,95	1.745,52
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.487,24	1.519,96	1.553,40	1.587,58	1.622,50	1.658,20	1.694,68
Nível Médio Completo	1.443,93	1.475,69	1.508,16	1.541,34	1.575,25	1.609,90	1.645,32
Ensino Fundamental Completo	1.401,87	1.432,71	1.464,23	1.496,44	1.529,37	1.563,01	1.597,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
Nível Superior Completo	1.789,16	1.828,52	1.868,75	1.909,86	1.951,88	1.994,82	2.038,70
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.737,05	1.775,26	1.814,32	1.854,23	1.895,03	1.936,72	1.979,32
Nível Médio Completo	1.686,45	1.723,55	1.761,47	1.800,23	1.839,83	1.880,31	1.921,67
Ensino Fundamental Completo	1.637,33	1.673,35	1.710,17	1.747,79	1.786,24	1.825,54	1.865,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
Nível Superior Completo	2.089,67	2.135,64	2.182,63	2.230,65	2.279,72	2.329,87	2.381,13
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.028,81	2.073,44	2.119,06	2.165,68	2.213,32	2.262,01	2.311,78
Nível Médio Completo	1.969,72	2.013,05	2.057,34	2.102,60	2.148,85	2.196,13	2.244,44
Ensino Fundamental Completo	1.912,34	1.954,42	1.997,41	2.041,36	2.086,27	2.132,16	2.179,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
Nível Superior Completo	2.440,66	2.494,35	2.549,23	2.605,31	2.662,63	2.721,21	2.781,07
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.369,57	2.421,70	2.474,98	2.529,43	2.585,08	2.641,95	2.700,07
Nível Médio Completo	2.300,56	2.351,17	2.402,89	2.455,76	2.509,78	2.565,00	2.621,43
Ensino Fundamental Completo	2.233,55	2.282,69	2.332,91	2.384,23	2.436,68	2.490,29	2.545,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

## ANEXO XVII

## VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO EM REGIME DE PLANTÃO

CARGO	1º de junho de 2024	1º de junho de 2025	1º de junho de 2026
Analista em Saúde	RS 948,46	RS 1.028,46	RS 1.130,00
Assistente em Saúde	RS 327,50	RS 377,50	RS 430,00
Auxiliar em Saúde	RS 153,60	RS 193,60	RS 240,00

## ANEXO XVIII

## TABELA DE VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ACESSOR JURÍDICO DO ESTADO, VÁLIDOS A PARTIR DAS DATAS INDICADAS

Símbolo de Nível	Vencimento Base Junho/2024	Vencimento Base Junho/2025	Vencimento Base Junho/2026
AJE - I	RS 4.011,56	RS 4.312,42	RS 4.658,80
AJE - II	RS 4.693,52	RS 5.045,53	RS 5.450,80
AJE - III	RS 5.491,42	RS 5.903,27	RS 6.377,43
AJE - IV	RS 6.424,96	RS 6.906,83	RS 7.461,60

## Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos  
João de NadegeGilmar JuniorRelator(a)  
Joãozinho Tenório

## PARECER Nº 004011/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 2062/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares, na forma do § 4º do art. 117. (NR)

.....”

“Art. 117. ....”

.....”

§ 4º O cálculo da proporcionalidade partidária, para fins de representação numérica das bancadas em cada Comissão, observando-se o disposto no art. 118, dar-se-á da seguinte forma: (NR)

I - haverá a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Assembleia Legislativa, pelo número de membros da Comissão correspondente; (AC)

II - o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão; e (AC)

III - as vagas que sobraem serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor. (AC)

§ 5º A composição da Comissão de Ética Parlamentar observará o disposto no Código de Ética Parlamentar. (NR)

§ 6º O suplente de Comissão assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido ou ausente. (NR)

§ 7º Em não havendo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar, poderá o membro titular ser substituído por suplente integrante da Bancada de Governo, de Oposição ou Independente correspondente.” (AC)

“Art. 125. ....”

.....”

§ 7º Os editais das comissões deverão observar a sequência estabelecida no art. 196 para distribuição e discussão das matérias. (AC)

§ 8º A sequência estabelecida no § 7º poderá ser modificada durante a realização da Reunião, por iniciativa do Presidente da Comissão.” (AC)

“Art. 134. ....”

.....”

§ 1º .....

I - de proposição em regime de urgência, salvo quando o relator propuser, em seu parecer, proposições acessórias; (NR)

.....”

III - a Deputado a quem tiver sido deferido vista anteriormente na mesma proposição; (NR)

IV - após o deferimento de 3 (três) pedidos de vistas, individuais ou coletivos; e (NR)

V - nas proposições em que já esgotado o prazo para apresentação de parecer estabelecido no art. 261, exceto na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo ou por deliberação da maioria dos membros presentes à Reunião. (AC)

.....”

“Art. 211. ....”

I - .....

a) proposta de emenda à Constituição e projetos de lei, até o dia 30 de novembro; (NR)

.....”

§ 1º Atendidos os critérios regimentais, o Presidente despachará para publicação as proposições que forem protocolizadas até o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária, conforme art. 183. (NR)

.....”

§ 6º As proposições de iniciativa da Mesa Diretora e de autores externos, desde que apoiadas pela maioria absoluta dos Deputados, poderão ser apresentadas até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.” (NR)

“Art. 249. As proposições recebidas pelo Presidente da Assembleia, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa Diretora, observando-se o disposto no art. 213, serão numeradas, datadas, despachadas, enviadas à publicação e distribuídas às Comissões. (NR)

§ 1º As proposições, atendidos os critérios regimentais, serão enviadas à publicação e distribuídas às Comissões: (NR)

I - no mesmo dia, quando forem protocoladas até o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária, conforme art. 183; ou (AC)

II - na Reunião Ordinária Plenária subsequente, quando protocoladas após o horário regimental de início da Reunião Ordinária Plenária. (AC)

.....”

Art. 2º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. ....”

.....”

V - Educação, Cultura, Esporte e Lazer; (NR)

VI - Defesa da Pessoa com Deficiências e Atipicidades; (NR)

.....”

“Art. 104. A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

.....”

II - .....

.....”

g) fixação de datas comemorativas; (NR)

III - Esporte e Lazer: (AC)

a) iniciativas e aplicação de recursos vinculados à promoção de práticas esportivas formais e não formais, atividades de lazer ativo e contemplativo, e recreação; (AC)

b) práticas de educação física, esporte e lazer para pessoas com deficiências e atipicidades; (AC)

c) apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual do Esporte e Lazer; e (AC)

d) apreciação e fiscalização de contratos e convênios em que o Estado figure como parte. (AC)

Art. 105. A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiências e Atipicidades exercerá as competências previstas no art. 97 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

I - direito da pessoa com deficiências e atipicidades; (NR)

II - política estadual da pessoa com deficiências e atipicidades; (NR)

III - ações em defesa da pessoa com deficiências e atipicidades; (NR)

IV - promoção da acessibilidade da pessoa com deficiências e atipicidades; (NR)

V - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos às pessoas com deficiências e atipicidades; (AC)

VI - acompanhamento da atuação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos conselhos municipais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e demais órgãos e entidades de proteção e defesa das pessoas com deficiências e atipicidades; e (AC)

VII - discussão de temas relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiências e atipicidades.” (AC)

“Art. 110. ....”

.....”

II - direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de agosto de 2024, para modificações constantes no art. 1º desta Resolução; e

II - em 1º de fevereiro de 2025, para modificações constantes no art. 2º desta Resolução.

## Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz FilhoGilmar JuniorRelator(a)  
João de Nadege

## PARECER Nº 004012/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas.

Art.1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária - passa a vigorar com o acréscimo e as alterações seguintes:

"Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 58 (cinquenta e oito) Desembargadores(as)." (NR)

"Art. 199-E. O preenchimento das vagas, da 53ª (quinquagésima terceira) à 58ª (quinquagésima oitava), da composição do Tribunal de Justiça, previstas no art. 17 desta Lei Complementar, dar-se-á mediante disponibilidade orçamentária. (NR)

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito pelos(as) novos(as) Desembargadores(as) a serem escolhidos(as), sem prejuízo de anterior remoção voluntária dos(as) atuais integrantes do Tribunal." (AC)

Art. 2º Para atender às necessidades dos novos gabinetes de desembargador(a), bem como as Diretorias de Processamento Remoto do 2º Grau, ficam criados os seguintes cargos:

I - 6 (seis) de Desembargador(a);

II - 66 (sessenta e seis) de Técnico(a) Judiciário(a), símbolo TPJ, Função Judiciária;

III - 24 (vinte e quatro) de Assessor(a) Técnico(a) Judiciário(a), símbolo PJC-II;

IV - 6 (seis) de Secretário(a) de Desembargador(a), símbolo PJC-IV; e

V - 6 (seis) de Chefe de Gabinete, símbolo PJC-III.

Art. 3º Para atender às necessidades dos novos gabinetes de desembargador(a), ficam criadas 88 (oitenta e oito) funções gratificadas de Representação de Gabinete, sigla

RG.

Art. 4º Para atender aos Núcleos 4.0 criados e já instalados, bem como à Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau, ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de Técnico(a) Judiciário(a) - símbolo TPJ - Função Judiciária.

Art. 5º Ficam criadas 2 (duas) funções gratificadas de Secretário de Sessão, sigla FGSS, e 2 (duas) funções gratificadas de Chefe de Unidade, sigla FGJ-2.

Art. 6º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a atualizar os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), sempre que aprovada Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco editada com fundamento na competência estabelecida no art. 169-A.

Art. 7º A definição dos critérios de competência funcional dos novos órgãos fracionários a serem constituídos com base nos cargos de desembargador (as) criados por esta Lei Complementar e demais alocações técnicas serão definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, dependente de dotação orçamentária.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Francismar Pontes

Gilmar JuniorRelator(a)  
José Patriota

## Discurso

### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 19 DE JUNHO DE 2024.

O Brasil saiu de um governo de extrema direita, de ideias retrógradas em todos os sentidos, mas a sanha reacionária e atrasada segue seu curso por meio das forças fundamentalistas deixadas pelo bolsonarismo no Congresso e no Banco Central, que se diz: INDEPENDENTE. Uma independência cada vez mais contestada, já que só mostra liberdade em relação ao governo atual, mas ao manter as taxas de Juros nas alturas, é extremamente dependente do neoliberalismo e do governo que o povo botou para fora. Campos Neto, no exercício da sua independência, entre aspas, já se ofereceu para ser ministro da Fazenda numa eventual gestão do bolsonarista Tarcísio de Freitas. O presidente Lula já disse que o governador de São Paulo hoje tem mais influência nas decisões do Banco Central do que ele. Campos Neto, bolsonarista de carteirinha, segue como um militante de luxo e isso é uma distorção que precisa ser corrigida. Lula está certo. Não há razões econômicas para manter a Selic no atual patamar, num país de economia estável como o nosso, com inflação estabilizada e oferta de empregos em alta. Mas o Brasil, mesmo apresentando dados tão positivos, ostenta um segundo lugar no ranking mundial da alta taxa de juros, com 10,5% ao ano e precisa reduzi-la para poder trabalhar em benefício do desenvolvimento, do interesse público e do bem coletivo. É isso que a oposição extremista não quer. Nem alguns empresários que, com frequência, têm reclamado dos bons índices de emprego no País, pois isso pode resultar em aumento de salários. Aí a oposição e seus seguidores apostam em travar a taxa de juros para atrasar o projeto de reconstrução de um país que foi quase destruído. A ideia dos extremistas e adjacentes neoliberais é evitar que Lula cumpra seus compromissos, mesmo que essa atitude mesquinha prejudique o Brasil e o povo. Essa turma já está em campanha para 2026! Senhor presidente, em relação à pauta de costumes, o parlamento chegou a aprovar regime de urgência para o abominável Projeto de Lei que quer transformar qualquer tipo de aborto no Brasil em crime, com até 20 anos de prisão, mesmo que a grávida seja uma criança vítima de estupro. Já a bancada da bala, luta para igualar usuários de maconha a traficantes de drogas. É muito disso que está posto aí, com o Congresso agindo para barrar conquistas e impor valores ultrapassados. Nunca tivemos um parlamento tão ruim, eleito em boa medida por um clima de campanha dominado por fake News e discursos de ódio importados da extrema direita norte-americana, que basicamente consiste em produzir o medo na população a partir da criação de inimigos imaginários. Tem coisa mais absurda do que a falácia da ameaça comunista? É nesse contexto, com shows diários de figuras exóticas e patéticas como o deputado Nikolas Ferreira, do PL de Minas Gerais, que o Congresso também produz prejuízos na área econômica, ao querer se apoderar do orçamento do país, como se o presidente bolsonarista da Câmara, fosse também primeiro-ministro. Com essa característica, um dos piores prejuízos que o Congresso tem causado ao país, além da pauta obscura de costumes, é o sequestro do orçamento. Nos governos Temer e Bolsonaro, o total da verba pública destinada a emendas parlamentares praticamente triplicou. O Orçamento de 2024 previa o montante inédito de R\$ 47,5 bilhões para bancar essas emendas. Aí Lula vetou um total de R\$ 5,6 bilhões e o mundo veio abaixo! O veto foi derrubado pelo Congresso. Essa pressão de senadores e deputados por dinheiro compromete a meta de déficit fiscal zero e os investimentos destinados ao novo PAC, por exemplo. Por isso, também, está difícil para o governo atender demandas como o reajuste salarial das universidades, e a prevenção de desastres ambientais, somente para citar alguns. Todavia, apesar desses percalços, dessa oposição predatória, o governo tem feito o possível para manter a gestão eficiente dos recursos e a priorização das necessidades mais urgentes, como os programas sociais. Nesse sentido, o ministro da Fazenda tem feito o possível para a recuperação fiscal. Fernando Haddad implementou um conjunto de medidas para reduzir pela metade o déficit primário (de 2% do PIB, para 0,5% e 1% do PIB). Além disso, trabalhou na reestimativa das receitas e despesas, buscando corrigir distorções e problemas da gestão fiscal deixadas pelo governo passado. Sem contar que, no governo Lula, apesar de todos os problemas criados pelo Congresso, pelo Banco Central e pelas conspirações da extrema direita, o país tornou-se a oitava economia do mundo, superando a Itália. Imaginem vocês se houvesse um mínimo de responsabilidade desses sabotadores, onde o Brasil já estaria agora? Obviamente, o governo Lula seguirá negociando com o Congresso e o Banco Central, mas seria bem-vinda uma maior participação da sociedade. A mobilização das mulheres contra o PL do Estuprador foi um bom sinal que veio das ruas e das redes sociais. Da mesma forma seria bem-vinda mais pressão social sobre os parlamentares em votações decisivas para a economia do país. Não vamos ficar parados!

## Errata

### ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024

Onde se lê: 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se: 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

# SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR